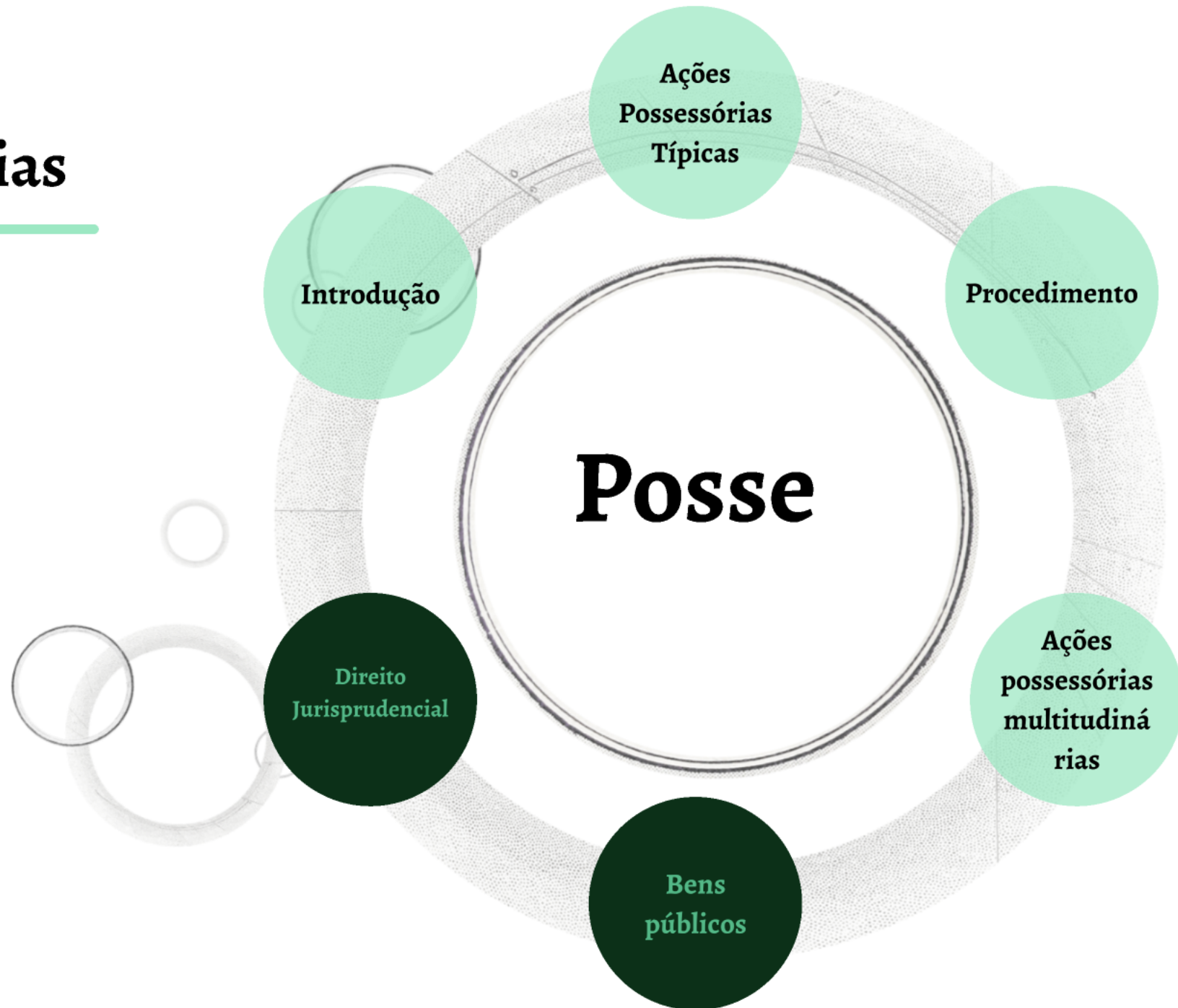


Ações Possessórias

Prof. Matheus Monteiro



Introdução

CC. Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

**Tutelas da
posse**

**Distinções
entre juízos**

**Ações
possessórias**

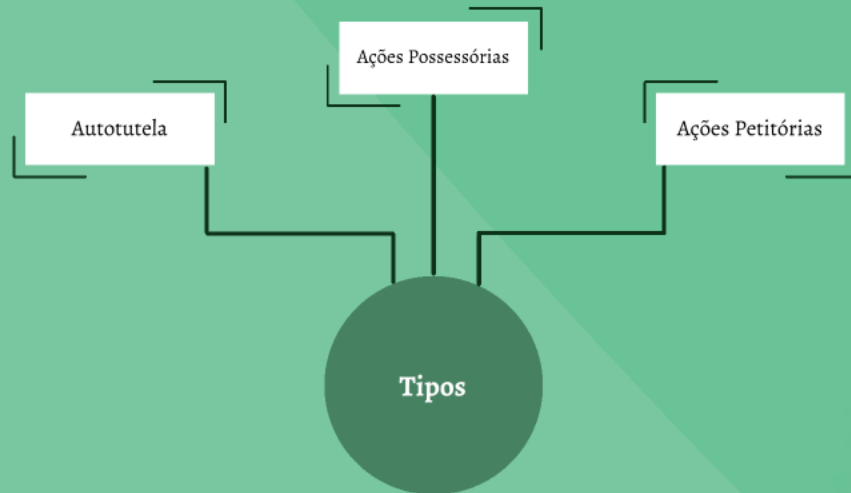
CC. Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Resumo	
Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.	
§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.	
§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.	

Tutelas da Posse



Considerações

Pela atual codificação privada, todo proprietário é possuidor, mas nem todo possuidor é proprietário.

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Determinada pessoa pode ter a posse sem ser proprietária do bem, uma vez que ser proprietário é ter o domínio pleno da coisa. A posse pode significar apenas ter a disposição da coisa, utilizar-se dela ou tirar dela os frutos com fins socioeconômicos.

Se é posse, não é detenção.

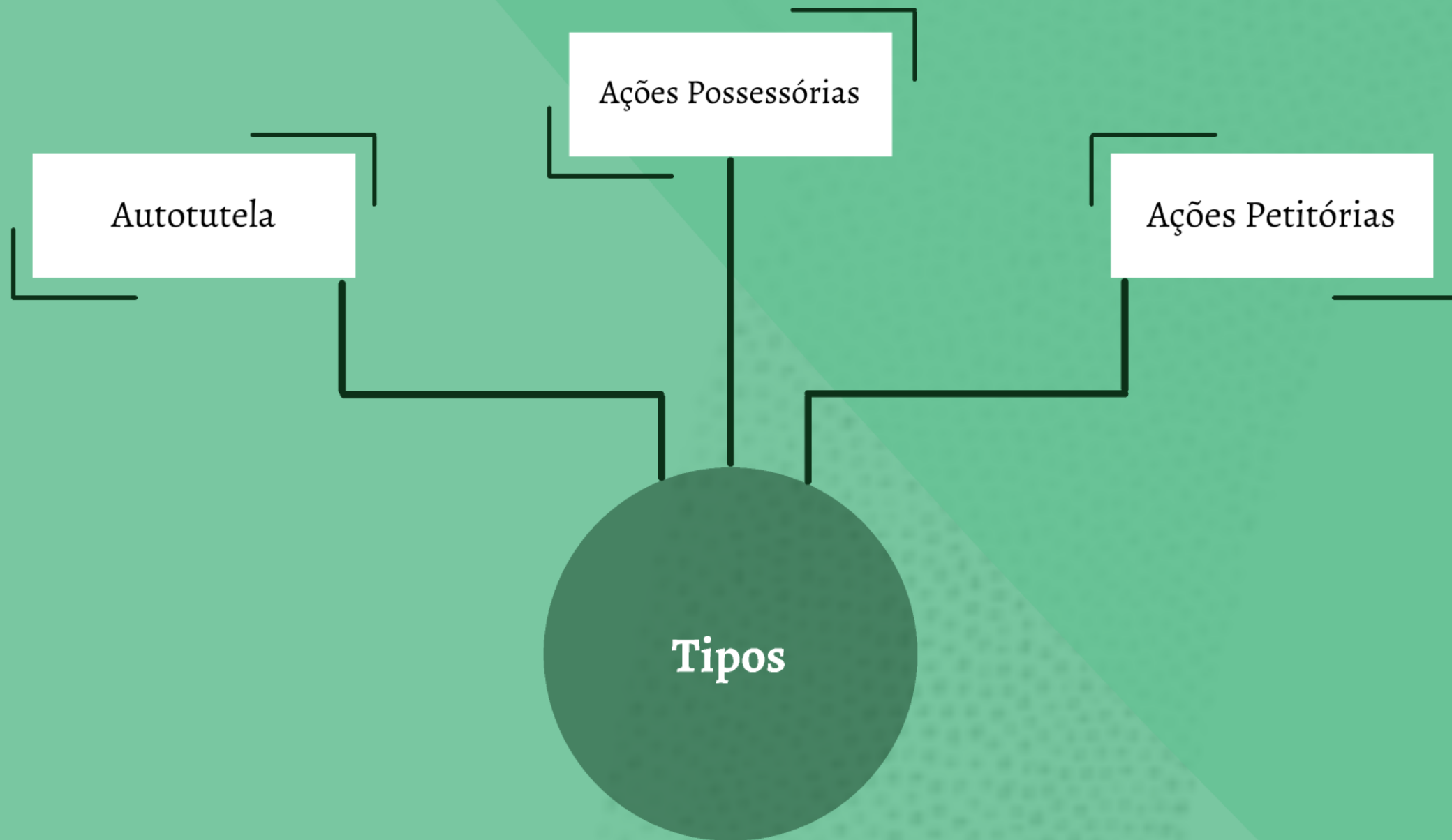
Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

Como o detentor não tem posse, não lhe assiste o direito de invocar, em nome próprio, as ações possessórias. Porém, é possível que o detentor defenda a posse alheia por meio da autotutela, tratada pelo art. 1.210, § 1.º, do CC/2002, como reconhece o seguinte enunciado doutrinário, da V Jornada de Direito Civil: “o detentor (art. 1.198 do Código Civil) pode, no interesse do possuidor, exercer a autodefesa do bem sob seu poder” (Enunciado n. 493).

Cite-se a hipótese de alguém que para o seu carro em um estacionamento, entregando-o a um manobrista. A empresa de estacionamento é possuidora, diante da existência de um contrato atípico, com elementos do depósito; já o manobrista é detentor, pois tem o veículo em nome da empresa, com quem tem relação de subordinação.

A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. (Súmula 619 do STJ/2018).



Introdução

CC. Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

**Tutelas da
posse**

**Distinções
entre juízos**

**Ações
possessórias**

No juízo possessório, busca-se exercer as faculdades jurídicas oriundas da posse em si mesma considerada, sem cogitar qualquer outra relação jurídica. No juízo possessório (*ius possessionis*), protege-se a posse pelo simples fato de ser ela um direito subjetivo digno de tutela. **O fundamento da pretensão é a posse.**

Posse
pela
posse

!

No juízo petitório (*ius possidendi*), a proteção à posse tem como substrato o **direito de propriedade**, ou seja, busca-se a posse como fundamento da titularidade do domínio

Posse
pela
propriedade

Juízos

Juízo possessório x juízo petitório

Ius possessionis x *Ius possidendi*

-

Direito de posse - direito de possuir (*Ius possessionis*)

Direito à posse - direito a possuir (*Ius possidendi*)

Escolha?



Introdução

CC. Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

**Tutelas da
posse**

**Distinções
entre juízos**

**Ações
possessórias**

Tutela da Posse

Ações Petitórias

Ação de imissão na posse

Ação reivindicatória

Ação de nunciação de obra nova*

Ações possessórias em sentido lato

Ação de despejo

Embargos de Terceiro

Ação de nunciação de obra nova*

Etc.

Ações Possessórias em sentido estrito / interditos possessórios / ações possessórias propriamente ditas

Manutenção de posse

Reintegração de posse

Interdito proibitório

Tutela da Posse

Ações Petitórias

Ação de imissão na posse

Ação reivindicatória

Ação de nunciação de obra nova*

Ações possessórias em sentido lato

Ação de despejo

Embargos de Terceiro

Ação de nunciação de obra nova*

Etc.

Ações Possessórias em sentido estrito / interditos possessórios / ações possessórias propriamente ditas

Manutenção de posse

Reintegração de posse

Interdito proibitório

Introdução

CC. Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

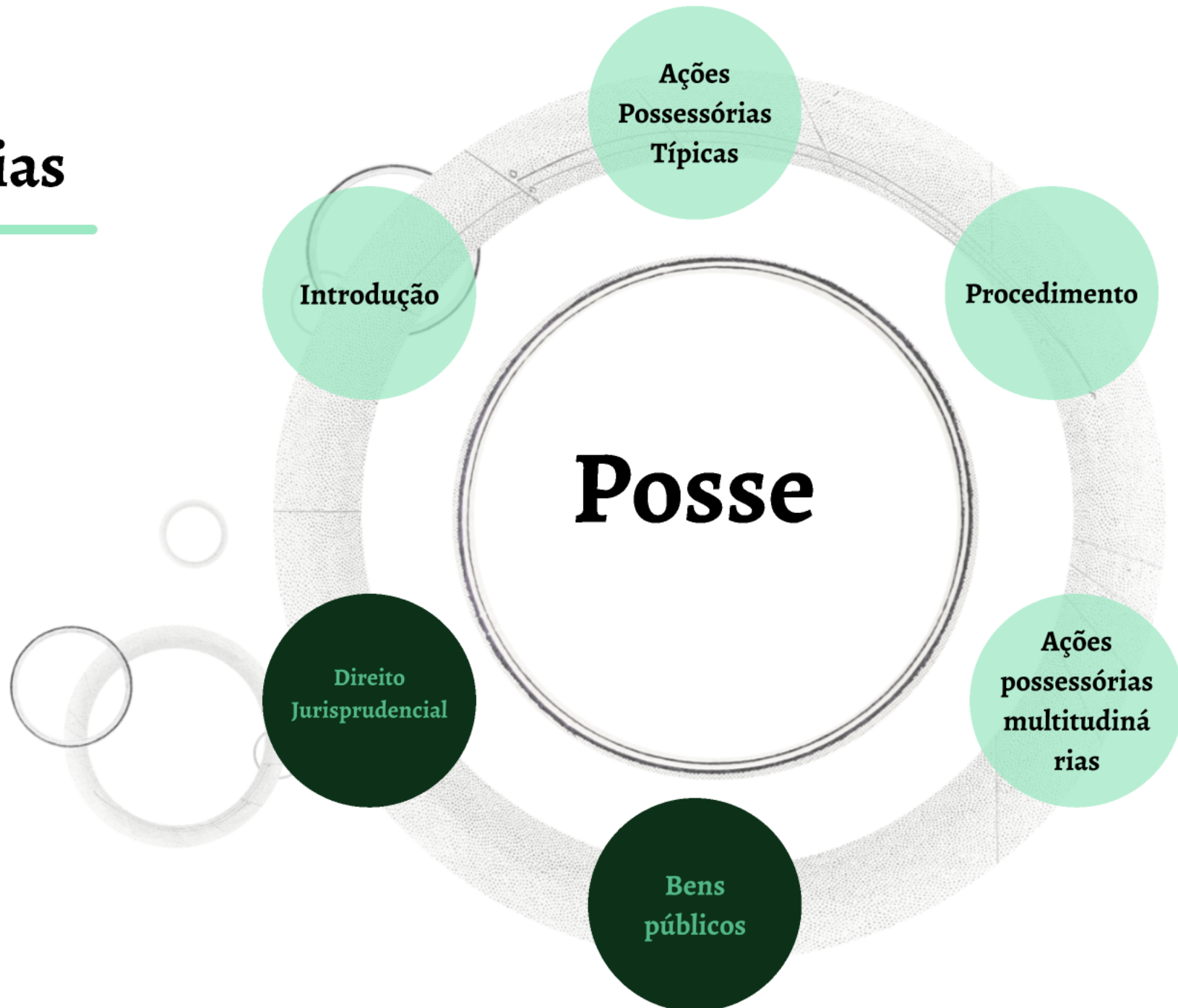
**Tutelas da
posse**

**Distinções
entre juízos**

**Ações
possessórias**

Ações Possessórias

Prof. Matheus Monteiro



Ações Possessórias Típicas

- Interditos possessórios.
- Ações possessórias propriamente ditas.
- Ações possessórias em sentido estrito.

CPC

**Natureza
dúplice**

Tipos

**Força nova/
velha**

Fungibilidade

Fungibilidade

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.



?

1

Quais ações estão incluídas na fungibilidade?

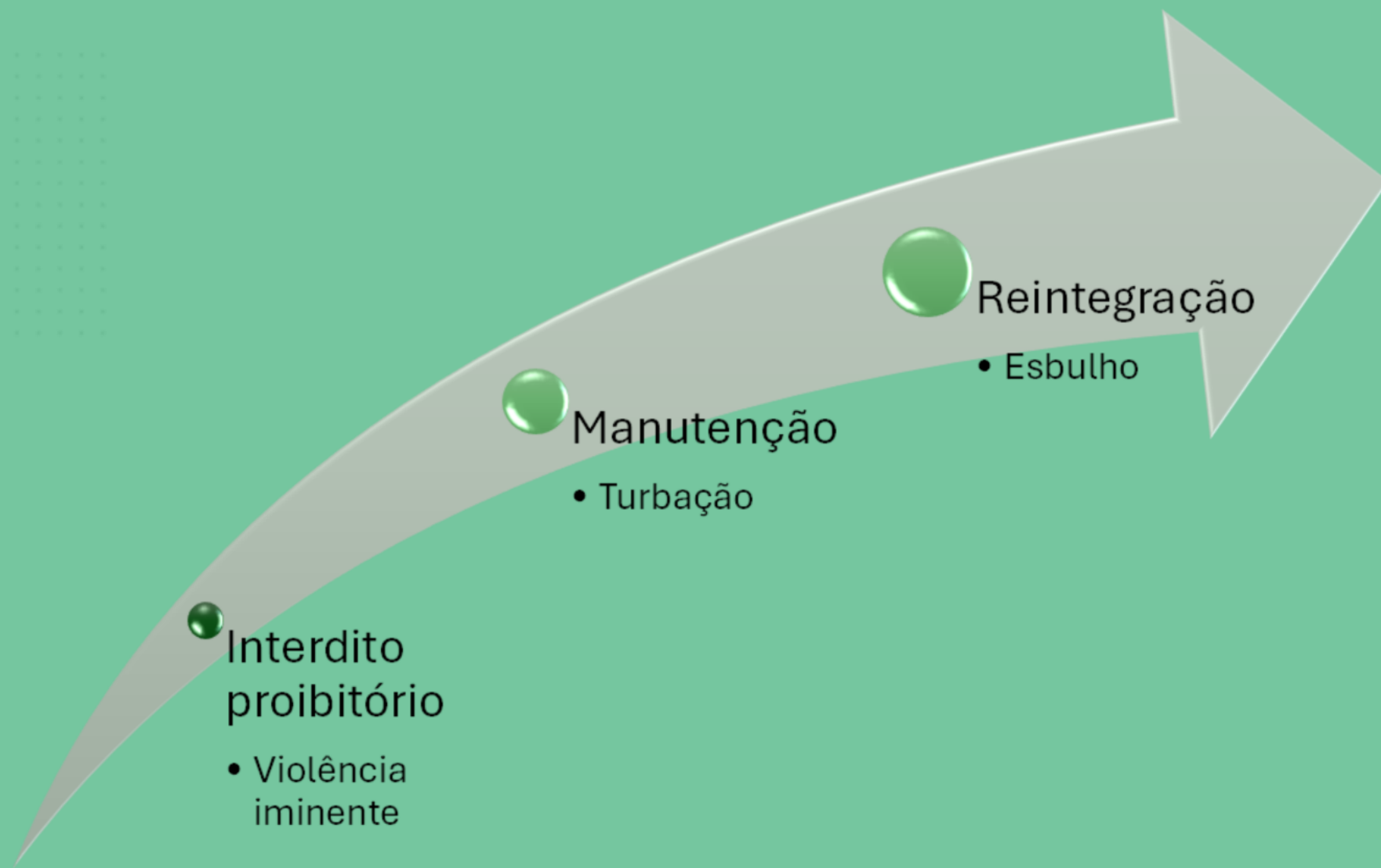
Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

?

2

Princípio da congruência?

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado



Informativo nº 774 - 16 de maio de 2023.

QUARTA TURMA

Processo: REsp 1.812.987-RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 27/4/2023, DJe 4/5/2023.

Ramo do Direito

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema

Imóvel alugado. Retomada do bem. Ação de despejo. Prévia relação contratual. Reintegração de posse. Descabimento.

Destaque

A via processual adequada para a retomada, pelo proprietário, da posse direta de imóvel locado é a ação de despejo, na forma do art. 5º da Lei n. 8.245/1991, não servindo para esse propósito o ajuizamento de ação possessória.

Informações do Inteiro Teor

A controvérsia cinge-se à possibilidade de conhecimento de ação possessória de reintegração de posse ajuizada para reaver o imóvel alugado, ao invés da ação de despejo, que, por força de expressa disposição na Lei n. 8.245/1991, é a via judicial adequada para a retomada do bem locado: Art. 5º Seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo.

O art. 554 do CPC/2015 prevê a fungibilidade entre as ações possessórias - reintegração de posse (que decorre de esbulho), manutenção de posse (decorrente de turbação) e interdito proibitório (em razão de ameaça à posse de alguém) -, isso porque todas as três têm como aspecto relevante unicamente a posse, enquanto fato, sem referência a prévio direito obrigacional ou contratual.

Por outro lado, na ação de despejo há uma relação contratual locatícia subjacente, de onde derivam diversos direitos e deveres do locador e do locatário, podendo daí resultar em uma situação de posse indevida.

Embora o pedido da reintegração de posse e da ação de despejo seja a posse legítima do bem imóvel, trata-se de pretensões judiciais com natureza e fundamento jurídico distintos pois, enquanto a primeira baseia-se na situação fática possessória da coisa, a segunda se fundamenta em prévia relação contratual locatícia, regida por norma especial, o que consequentemente impossibilita sua fungibilidade.

Ao se permitir o ajuizamento de ação possessória em substituição da ação de despejo, nega-se vigência ao conjunto de regras especiais da Lei de Locação, tais como prazos, penalidades e garantias processuais.

A jurisprudência dessa Corte Superior firmou-se no sentido de que, havendo comprovada relação locatícia, a pretensão de retomada do bem imóvel deve ocorrer por rito próprio, pelo ajuizamento da ação de despejo.

Ações Possessórias Típicas

- Interditos possessórios.
- Ações possessórias propriamente ditas.
- Ações possessórias em sentido estrito.

CPC

**Natureza
dúplice**

Tipos

**Força nova/
velha**

Fungibilidade

Tem?  Não tem?

- Donizetti
- Jurisprudência

- Neves
- Cunha

Natureza dúplice

Art. 556. É lícito ao réu, **na contestação**, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

Ações Possessórias Típicas

- Interditos possessórios.
- Ações possessórias propriamente ditas.
- Ações possessórias em sentido estrito.

CPC

**Natureza
dúplice**

Tipos

**Força nova/
velha**

Fungibilidade

Tipos

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de **turbação**, restituído no de **esbulho**, e segurado de **violência iminente**, se tiver justo receio de ser molestado.

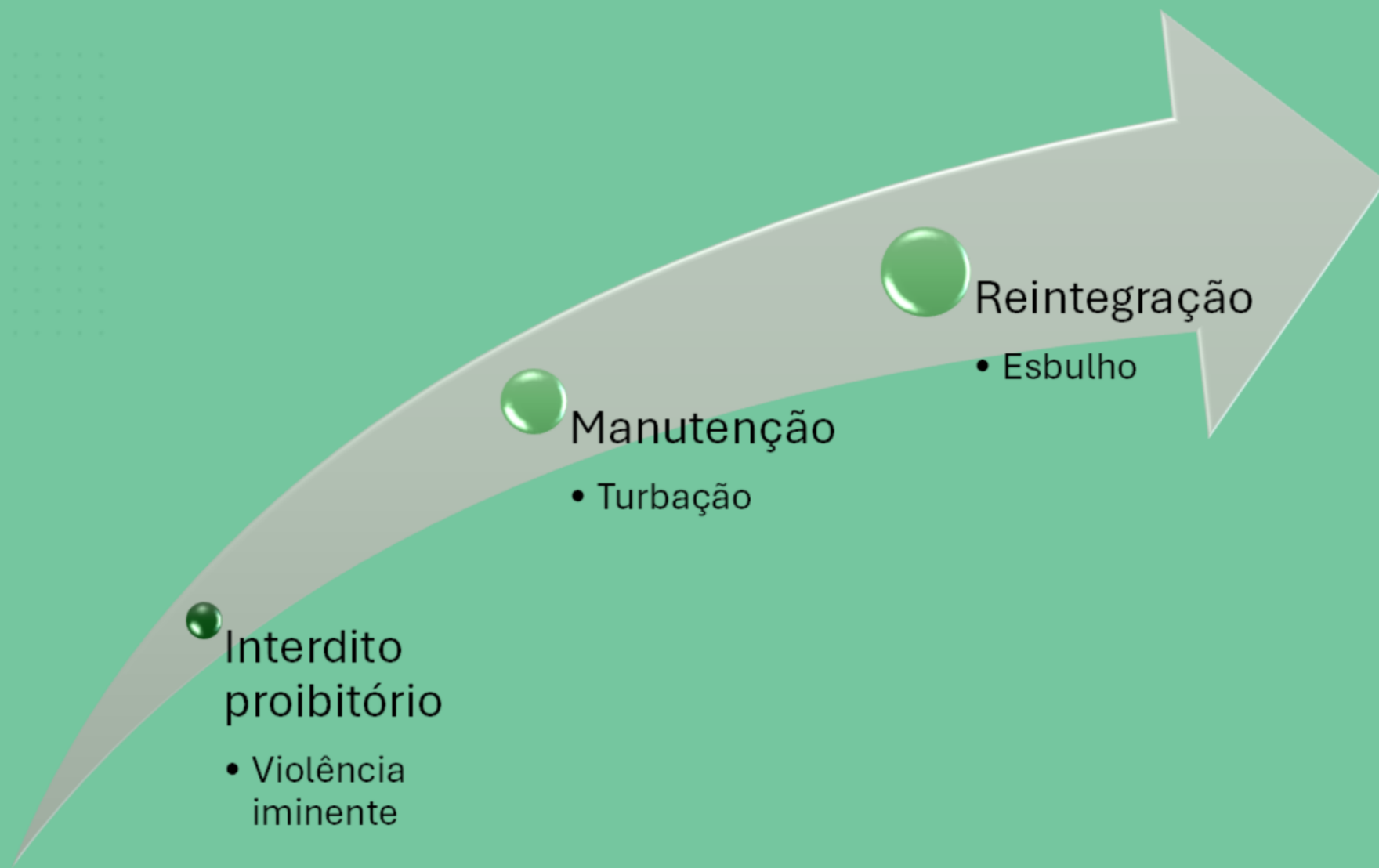
Rito Especial
Artigos 554 a 559



Liminar

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do **mandado liminar de manutenção ou de reintegração**, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.



Ações Possessórias Típicas

- Interditos possessórios.
- Ações possessórias propriamente ditas.
- Ações possessórias em sentido estrito.

CPC

**Natureza
dúplice**

Tipos

**Força nova/
velha**

Fungibilidade

Ação possessória de
força *nova*



Ação possessória de
força *velha*



Contagem

Clandestina

Tempo...

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo **quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho afirmado na petição inicial.**

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput , será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Ações Possessórias Típicas

- Interditos possessórios.
- Ações possessórias propriamente ditas.
- Ações possessórias em sentido estrito.

CPC

**Natureza
dúplice**

Tipos

**Força nova/
velha**

Fungibilidade

CAPÍTULO III	
DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS	
Seção I	
Disposições Gerais	
Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados. § 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública. § 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados. § 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.	
Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; II - indenização dos frutos. Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para: I - evitar nova turbação ou esbulho; II - cumprir-se a tutela provisória ou final.	
Art. 556. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.	
Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa. Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.	
Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.	
Art. 559. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de 5 (cinco) dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.	

Seção II	
Da Manutenção e da Reintegração de Posse	
Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.	
Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.	
Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.	
Art. 563. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.	
Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.	
Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º. § 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo. § 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça. § 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional. § 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório. § 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.	
Art. 566. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.	

Seção III	
Do Interdito Proibitório	
Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.	
Art. 568. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.	

Ações Possessórias Típicas

- Interditos possessórios.
- Ações possessórias propriamente ditas.
- Ações possessórias em sentido estrito.

CPC

**Natureza
dúplice**

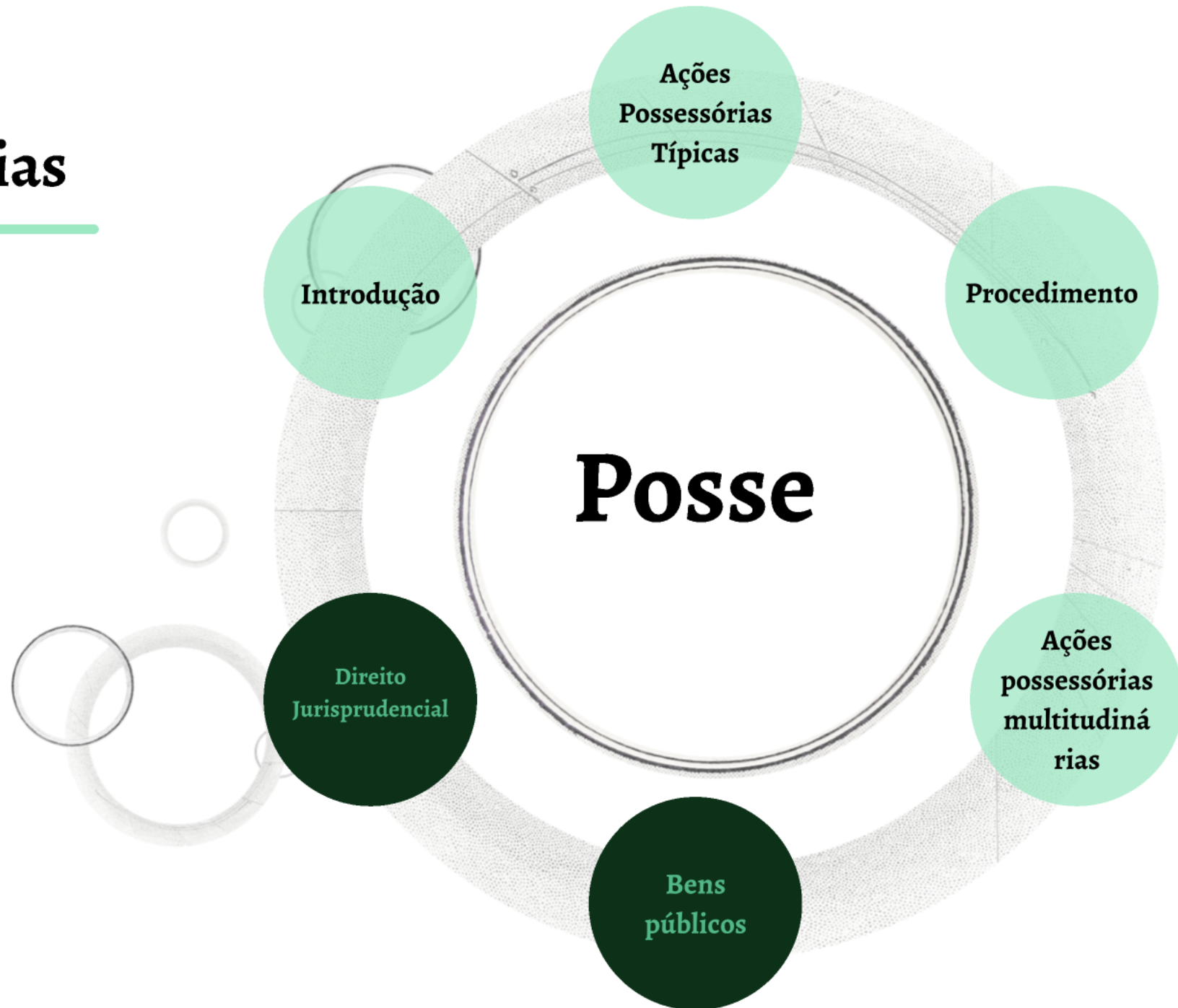
Tipos

**Força nova/
velha**

Fungibilidade

Ações Possessórias

Prof. Matheus Monteiro



Procedimento

**Distinção
inicial**

**Resumo do
procedimento**

**Petição
inicial**

Liminar

Contestação

Caução

**Disposições
Gerais**

**Da Manutenção e da
Reintegração de
Posse**

**Do Interdito
Proibitório**

Petição Inicial

Endereçamento

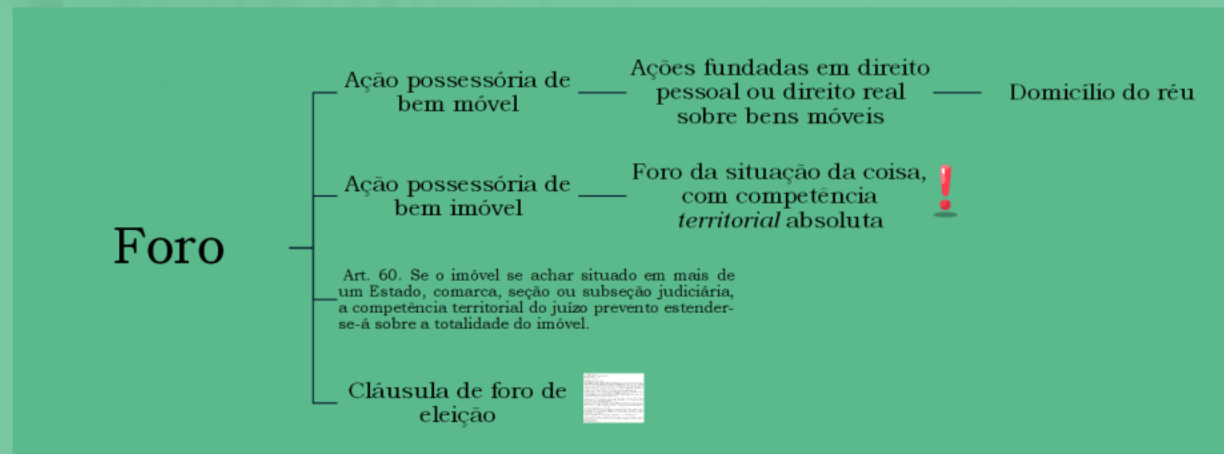
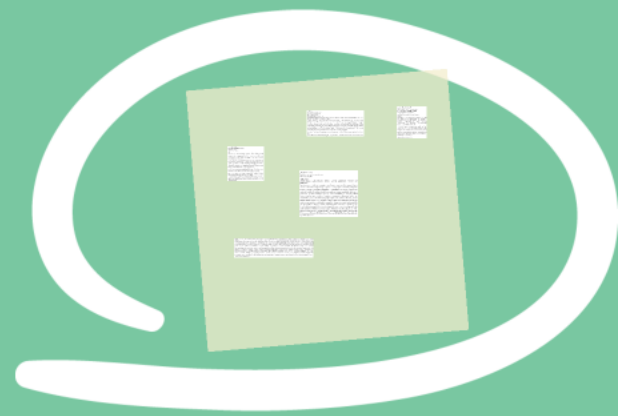
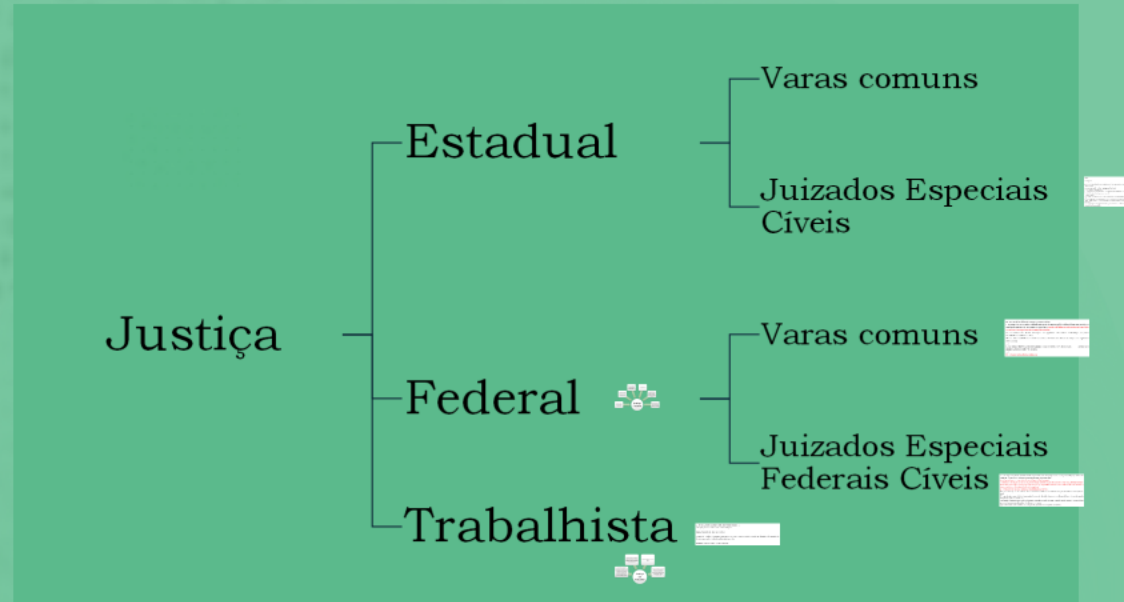
Partes

Causa de Pedir

Pedido

Valor da Causa

Competência



Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

AgInt no AREsp 2527662 / SP

Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 18/11/2024

Data da Publicação/Fonte DJEN 09/12/2024

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 64, § 4º, 1.013, §§ 2º, 3º, II E III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 47, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA IMOBILIÁRIA. FORO DO LOCAL DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC apresentada nas razões do recurso especial quando não foram opostos embargos de declaração ao acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.
2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser afastada a competência absoluta do foro do lugar do imóvel quando a ação possessória seja decorrente de relação de direito pessoal surgida em consequência de contrato existente entre as partes, devendo prevalecer o foro de eleição estabelecido entre eles.
4. Por ação possessória decorrente de relação de direito pessoal e surgida em consequência de contrato existente entre as partes, deve se interpretar como aquela ação que visa discutir a validade ou nulidade de contrato e que, por consequência dessa decisão, exsurge a necessidade de se discutir a posse do imóvel. Ou seja, trata-se de ação primordialmente fundada em direito pessoal e que, apenas por consequência, discute a posse de imóvel.
5. No caso concreto, os recorrentes, na condição de comodatários e arrendadores do referido imóvel, pretendem a imissão na posse do imóvel que não foi voluntariamente desocupado após o exaurimento do contrato de arrendamento pelos recorridos. Constatando-se que, na referida ação discute-se primordialmente a obrigação de restituição da posse direta do bem imóvel, aplica-se o teor do § 2º do art. 47 do CPC.
6. A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.
7. Em ação possessória não se discute a propriedade do imóvel, razão pela qual é irrelevante, para se definir o foro competente da ação de imissão na posse de bem imóvel, que o autor da ação possessória se apresente como comodatário ou como proprietário do bem imóvel.
8. Agravo interno desprovido.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 64, § 4º, 1.013, §§ 2º, 3º, II E III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 47, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA IMOBILIÁRIA. FORO DO LOCAL DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC apresentada nas razões do recurso especial quando não foram opostos embargos de declaração ao acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.
2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser afastada a competência absoluta do foro do lugar do imóvel quando a ação possessória seja decorrente de relação de direito pessoal surgida em consequência de contrato existente entre as partes, devendo prevalecer o foro de eleição estabelecido entre eles.
4. Por ação possessória decorrente de relação de direito pessoal e surgida em consequência de contrato existente entre as partes, deve se interpretar como aquela ação que visa discutir a validade ou nulidade de contrato e que, por consequência dessa decisão, exsurge a necessidade de se discutir a posse do imóvel. Ou seja, trata-se de ação primordialmente fundada em direito pessoal e que, apenas por consequência, discute a posse de imóvel.
5. No caso concreto, os recorrentes, na condição de comodatários e arrendadores do referido imóvel, pretendem a imissão na posse do imóvel que não foi voluntariamente desocupado após o esgotamento do contrato de arrendamento pelos recorridos. Constatando-se que, na referida ação discute-se primordialmente a obrigação de restituição da posse direta do bem imóvel, aplica-se o teor do § 2º do art. 47 do CPC.
6. A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.
7. Em ação possessória não se discute a propriedade do imóvel, razão pela qual é irrelevante, para se definir o foro competente da ação de imissão na posse de bem imóvel, que o autor da ação possessória se apresente como comodatário ou como proprietário do bem imóvel.
8. Agravo interno desprovido.



as causas fundadas em
tratado ou contrato da
União com Estado
estrangeiro ou organismo
internacional

a disputa sobre direitos
indígenas

as causas entre Estado
estrangeiro ou organismo
internacional e Município
ou pessoa domiciliada ou
residente no País

Compete à Justiça
Federal decidir sobre a
existência de interesse
jurídico que justifique a
presença, no processo,
da União, suas autarquias
ou empresas públicas.
(STJ-150)

as causas em que a
União, entidade
autárquica ou empresa
pública federal

Causa estabelecida entre
particulares, que tem por
objeto reintegração de
posse de imóvel que faz
parte de comunidade
quilombola. (CC 190,297)

Justiça
Federal

Seção I

Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

- I - dos seus julgados;
- II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;**

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

[...]

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Art. 30 Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 10 Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 20 Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 30, caput.

§ 30 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Informativo nº 464

Período: 21 a 25 de fevereiro de 2011.

SEGUNDA SEÇÃO

Compartilhe:

COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO. POSSE. IMÓVEL ALIENADO. JUSTIÇA DO TRABALHO.

Questiona-se, no conflito de competência, qual, entre o juízo trabalhista ou o da Justiça comum estadual, seria competente para processar e julgar ação de manutenção de posse na qual se discute localização, demarcação e confrontações do imóvel alienado pela Justiça do trabalho. Essa discussão está relacionada ao processo executório, visto que se questionam, na ação possessória, aspectos relativos à validade da constrição judicial sobre o imóvel na Justiça trabalhista. A Seção, ao prosseguir o julgamento, declarou ser competente a Justiça trabalhista para julgar a ação de manutenção de posse, mesmo havendo dúvida quanto à área. Ressaltou o Min. Relator que a competência só seria da Justiça comum estadual se o interdito possessório estivesse totalmente desvinculado da execução trabalhista. Explicou não ser possível transferir a controvérsia gerada a partir do título de domínio expedido pela Justiça do trabalho para o juízo cível, sob pena de dar a este o poder de sobrepor-se à decisão daquela. Precedentes citados: AgRg no CC 57.615-PE, DJ 26/2/2007; CC 48.373-BA, DJ 24/8/2005; CC 38.344-GO, DJ 29/3/2004; CC 32.697-SP, DJ 18/2/2002, e CC 17.866-ES, DJ 18/9/2000. CC 109.146-RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/2/2011.

AgInt no REsp 1835295 / MA

Relator Ministro MARCO BUZZI (1149)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 30/03/2020

Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2020

Ementa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Deve ser afastada a competência absoluta de foro, prevista no art. 47, § 2º do CPC/15, quando a ação possessória for decorrente de relação de direito pessoal surgida em consequência de contrato existente entre as partes, devendo prevalecer o foro de eleição pactuado. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno desprovido.

AgInt no AREsp 2527662 / SP

RelatorMinistro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento18/11/2024

Data da Publicação/FonteDJEN 09/12/2024

Ementa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 64, § 4º, 1.013, §§ 2º, 3º, II E III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 47, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA IMOBILIÁRIA. FORO DO LOCAL DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC apresentada nas razões do recurso especial quando não foram opostos embargos de declaração ao acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.
2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser afastada a competência absoluta do foro do lugar do imóvel quando a ação possessória seja decorrente de relação de direito pessoal surgida em consequência de contrato existente entre as partes, devendo prevalecer o foro de eleição estabelecido entre eles.
4. Por ação possessória decorrente de relação de direito pessoal e surgida em consequência de contrato existente entre as partes, deve se interpretar como aquela ação que visa discutir a validade ou nulidade de contrato e que, por consequência dessa decisão, exsurge a necessidade de se discutir a posse do imóvel. Ou seja, trata-se de ação primordialmente fundada em direito pessoal e que, apenas por consequência, discute a posse de imóvel.
5. No caso concreto, os recorrentes, na condição de comodatários e arrendadores do referido imóvel, pretendem a imissão na posse do imóvel que não foi voluntariamente desocupado após o exaurimento do contrato de arrendamento pelos recorridos. Constatando-se que, na referida ação discute-se primordialmente a obrigação de restituição da posse direta do bem imóvel, aplica-se o teor do § 2º do art. 47 do CPC.
6. A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.
7. Em ação possessória não se discute a propriedade do imóvel, razão pela qual é irrelevante, para se definir o foro competente da ação de imissão na posse de bem imóvel, que o autor da ação possessória se apresente como comodatário ou como proprietário do bem imóvel.
8. Agravo interno desprovido.

AgInt no CC 164110 / SP. Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143), Relator para Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO (1156), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2019. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL. PROPRIEDADE DE CONDÔMINOS. ARREMATACÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO POR TERCEIROS. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE PREEMPÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Justiça Especializada é competente para processar e julgar todas as questões decorrentes da execução trabalhista, inclusive os incidentes surgidos em decorrência direta de suas decisões. 2. Embora a competência *ratione materiae* seja determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorrendo diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo, a determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de Direito Civil (STF - Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 23/5/1990). 3. A questão possessória e o direito de preempção estão vinculados ao ato judicial de arrematação promovido nos autos da execução trabalhista, devendo ser julgados na Justiça Especializada todos os incidentes a ele relacionados, a fim de evitar decisões conflitantes. 4. Agravo interno não provido.

CC 41241 / SP

Relator Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 10/11/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 17/12/2004 p. 392

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. AÇÕES POSSESSÓRIAS. EVENTUAL DIREITO INDÍGENA EM DISCUSSÃO. INTERESSE DA UNIÃO E DA FUNAI NO FEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

1. Examina-se conflito de competência positivo suscitado pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Cível do Foro Regional da Lapa - São Paulo em face do Juízo Federal da Oitava Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Proposta ação de reintegração de posse por Manoel Fernando Rodrigues e Benta da Conceição da Silva Rodrigues em face de ocupação de área por índios da Tribo Guarani, no Bairro Jaraguá, na Cidade de São Paulo. O Ministério Público Federal, a FUNAI e a Advocacia-Geral da União, todos alegando interesse no feito, pugnaram pela incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. Rejeitada a alegação de incompetência de juízo, o Magistrado Estadual entendeu inexistir, ante as informações carreadas aos autos, qualquer direito indígena em debate, mantendo os efeitos da decisão que concedeu a liminar de reintegração de posse. A FUNAI ajuizou, na Oitava Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, ação de manutenção de posse, com pedido liminar, em desfavor dos particulares. O Juízo Federal concedeu a liminar pleiteada pela FUNAI, solicitando o envio dos autos à Justiça Federal, por conexão, da Ação de Reintegração de Posse nº 004.02.030695-8, que corre perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa - São Paulo ou, entendendo de forma diversa, que este suscitasse eventual conflito de competência.
2. Da análise do processado revela-se patente o interesse tanto da União quanto da FUNAI em integrar a lide, visto que está caracterizada a existência de eventual direito indígena, o que, de fato, atrai a competência da Justiça Federal para dirimir o pleito, em obediência ao comando constitucional inserto no art. 109 da Carta Magna.
3. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-se a reunião das causas conexas (reintegração e manutenção).

CF. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...]

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

Súmula Vinculante 23 - Ações possessórias

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Publicação - DJe nº 232/2009, p. 1, em 11/12/2009.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar todas as questões decorrentes da execução trabalhista, inclusive os incidentes surgidos em decorrência direta de suas decisões. (STJ)

Interditos proibitórios em caso de greve.

Caso de ação possessória proposta por ex-empregador contra ex-empregado, que detém a posse por força de comodato, é da Justiça do Trabalho para a hipótese do empréstimo, pactuado para moradia do empregado, estando diretamente relacionado ao contrato de trabalho e tendo vigência concomitante a este. (STJ)

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada. (Súmula Vinculante n. 23)

Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar todas as questões decorrentes da execução trabalhista, inclusive os incidentes surgidos em decorrência direta de suas decisões. (STJ)

Interditos proibitórios em caso de greve.

Caso de ação possessória proposta por ex-empregador contra ex-empregado, que detém a posse por força de comodato, é da Justiça do Trabalho para a hipótese do empréstimo, pactuado para moradia do empregado, estando diretamente relacionado ao contrato de trabalho e tendo vigência concomitante a este. (STJ)

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada. (Súmula Vinculante n. 23)

Justiça do Trabalho

Petição Inicial

Endereçamento

Partes

Causa de Pedir

Pedido

Valor da Causa

Partes / Legitimidade



Legitimidade	Ativa	Possuidor direto ou indireto	Obs.: direto x indireto / indireto x direto
	Passiva	Agressor à posse	Obs.: direto x indireto / indireto x direto Obs: Composse (compossuidor x compossuidor) Obs: Cônjuge / companheiro



Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composses ou de ato por ambos praticado.

§3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. REVOGAÇÃO DE LIMINAR CONCEDIDA AO LOCADOR E REESTABELECIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AO LOCATÁRIO.INCONFORMISMO DO LOCADOR . ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO NO PRAZO LEGAL. SAÍDA VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. TESES AFASTADAS. CONTRATO DE LOCAÇÃO VIGENTE . LOCATÁRIO IMPEDIDO DE ENTRAR NO IMÓVEL. ESBULHO CARACTERIZADO. POSSE DECORRE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA COM A EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS . DECISÃO MANTIDA. - Considerando que o locatário detinha posse justa decorrente de contrato de locação, mas foi impedido de entrar no imóvel, se revela caracterizado o esbulho para autorizar a reintegração de posse - Eventual discussão dos valores cobrados, nesse momento processual/recursal, não impede a reintegração em caráter liminar, pois, diante das peculiaridades apresentadas, prevalece a posse justa que decorre de contrato. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento não provido . (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0063562-93.2022.8.16 .0000/1 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 06.03 .2023)

(TJ-PR - AGV: 006356293202281600001 Londrina 0063562-93.2022.8.16 .00001 (Acórdão), Relator.: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 06/03/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou procedente ação de reintegração de posse. Locação de imóvel. Locador que impediu o acesso e o uso do imóvel por parte do locatário. Esbulho que justifica a determinação de reintegração de posse . Honorários advocatícios majorados nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. (TJ-SP - Apelação Cível: 1005219-18.2022 .8.26.0127 Carapicuíba, Relator.: Mario A. Silveira, Data de Julgamento: 31/01/2024, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2024)

Petição Inicial

Endereçamento

Partes

Causa de Pedir

Pedido

Valor da Causa

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açao de manutençao, ou a perda da posse, na açao de reintegracão.

Súmula STF, 487. “Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada.”

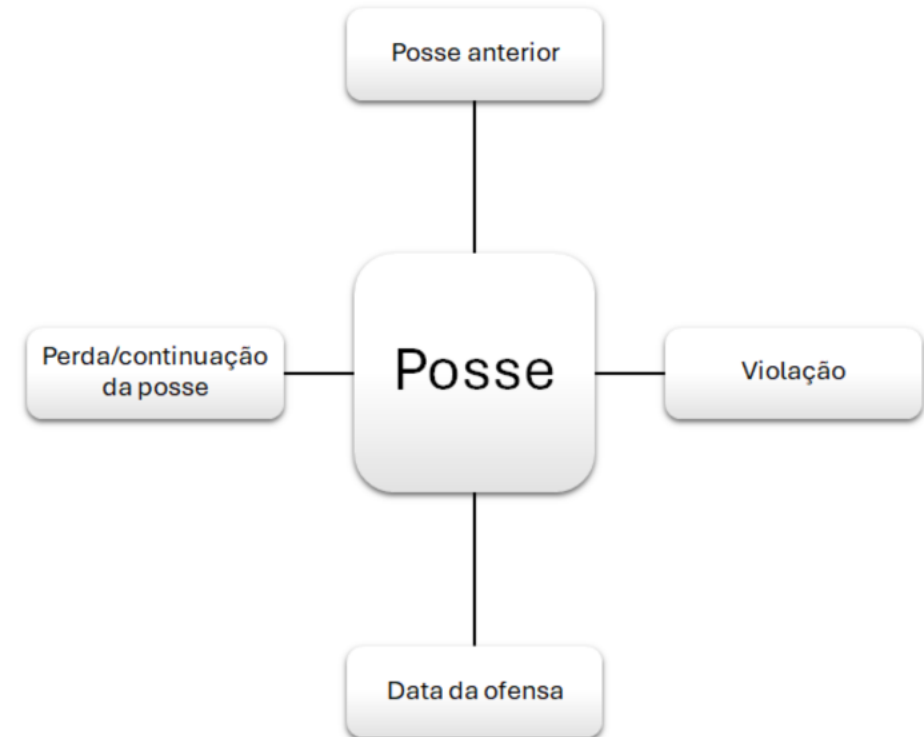
Seção III Da Ata Notarial

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.



Causa de pedir



EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR -
DEFERIMENTO APÓS AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO
- POSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA
- ATA NOTARIAL - SUBSTITUIÇÃO -
IMPOSSIBILIDADE. - Nos termos do art. 1.210 do
Código Civil "o possuidor tem direito a ser mantido na
posse em caso de turbção, restituído no de esbulho e
segurado de violência iminente, se tiver justo receio de
ser molestado" - Caso haja falta de prova ou dúvida por
parte do juiz, é essencial agendar uma audiência de
justificação, conforme o artigo 562 do CPC . Somente
após esclarecidos os fatos na audiência, a liminar pode
ser concedida - A ata notarial previamente juntada aos
autos não substitui depoimento de testemunha, ainda
que seja meio legítimo em processo civil, vez que se trata
de prova produzida longe do contraditório, ampla defesa
ou supervisão jurisdicional - No caso dos autos deve ser
mantida a decisão judicial que, após audiência de
justificação em que ouviu testemunha, deferiu a liminar
de reintegração de posse, vez que demonstrados os
requisitos legais da medida.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento:
03851041020248130000, Relator.: Des.(a) Maria Luiza
Santana Assunção, Data de Julgamento: 23/05/2024,
Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de
Publicação: 24/05/2024)

Petição Inicial

Endereçamento

Partes

Causa de Pedir

Pedido

Valor da Causa

Pedido

Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I - condenação em perdas e danos;

II - indenização dos frutos.

Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:

I - evitar nova turbacão ou esbulho;

II - cumprir-se a tutela provisória ou final.

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326 .

Art. 556. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, **demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos** resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor.

Petição Inicial

Endereçamento

Partes

Causa de Pedir

Pedido

Valor da Causa

Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I - condenação em perdas e danos;

II - indenização dos frutos.

Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:

I - evitar nova turbação ou esbulho;

II - cumprir-se a tutela provisória ou final.

Valor da causa

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Informativo nº 519

Período: 28 de maio de 2013.

TERCEIRA TURMA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE OBJETIVE A RETOMADA DE BEM OBJETO DE CONTRATO DE COMODATO QUE TENHA SIDO EXTINTO.

O valor da causa em ação de reintegração de posse que objetive a retomada de bem objeto de contrato de comodato que tenha sido extinto deve corresponder à quantia equivalente a doze meses de aluguel do imóvel. Por ausência de expressa disposição do CPC, o STJ tem entendido que o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao efetivo benefício patrimonial pretendido pelo autor. **Dessa forma, como o benefício patrimonial almejado pelo autor da referida ação de reintegração de posse, referente a imóvel que fora objeto de um extinto contrato de comodato, consubstancia-se no valor do aluguel que ele estaria deixando de receber enquanto o réu estivesse na posse do bem, mostra-se razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei 8.245/1991 para fixar o valor da causa da aludida ação possessória como correspondente a doze meses de aluguel do imóvel objeto da demanda.** REsp 1.230.839-MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 19/3/2013.

Petição Inicial

Endereçamento

Partes

Causa de Pedir

Pedido

Valor da Causa

Procedimento

Distinção
inicial

Resumo do
procedimento

Petição
inicial

Liminar

Contestação

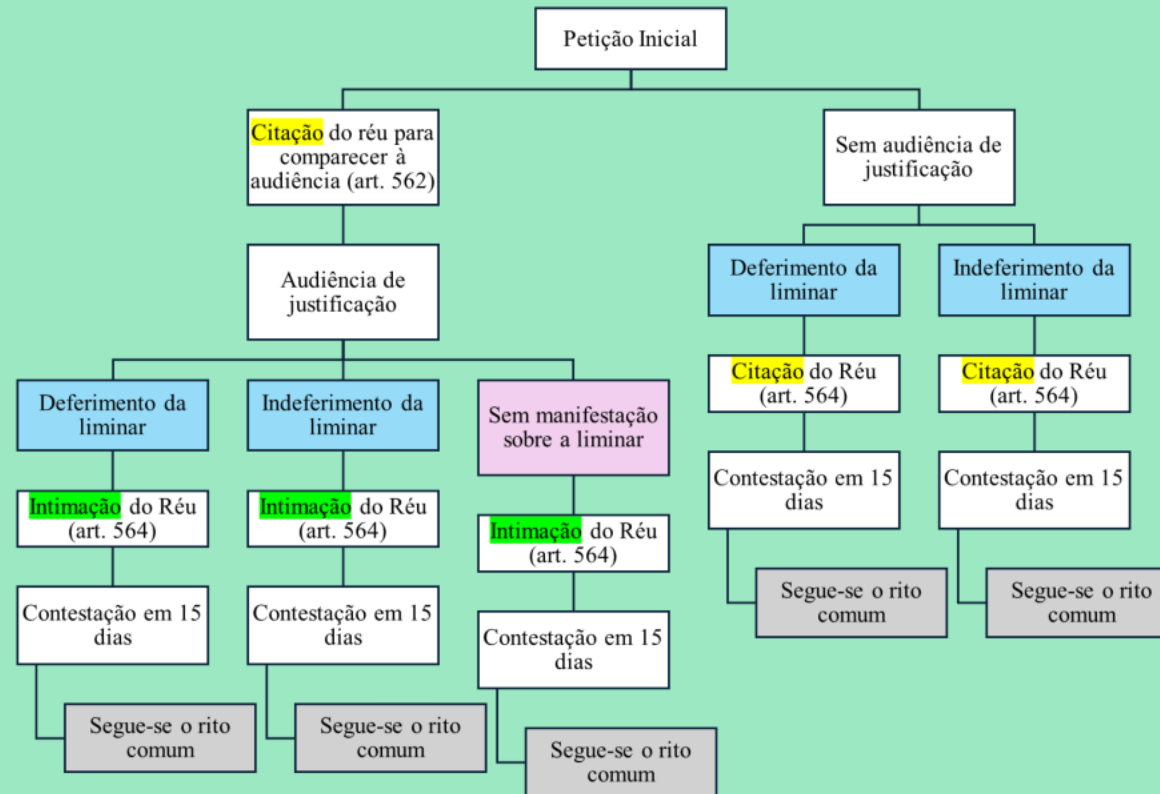
Caução

Disposições
Gerais

Da Manutenção e da
Reintegração de
Posse

Do Interdito
Proibitório

Resumo - individual/ geral



Procedimento

Distinção
inicial

Resumo do
procedimento

Petição
inicial

Liminar

Contestação

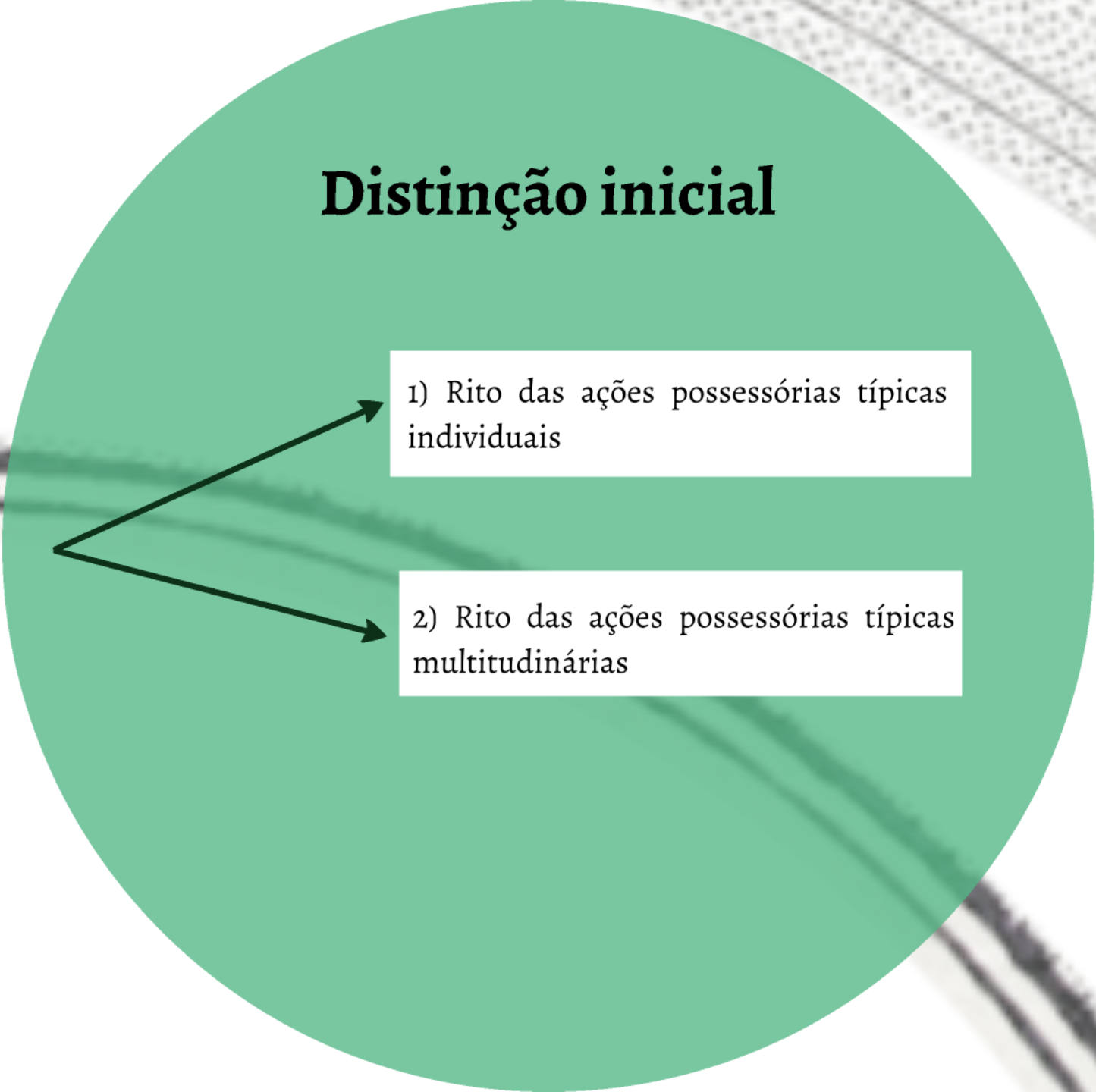
Caução

Disposições
Gerais

Da Manutenção e da
Reintegração de
Posse

Do Interdito
Proibitório

Distinção inicial



1) Rito das ações possessórias típicas individuais

2) Rito das ações possessórias típicas multitudinárias

Procedimento

**Distinção
inicial**

**Resumo do
procedimento**

**Petição
inicial**

Liminar

Contestação

Caução

**Disposições
Gerais**

**Da Manutenção e da
Reintegração de
Posse**

**Do Interdito
Proibitório**

Liminar

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, *sem ouvir o réu*, a expedição do **mandado liminar de manutenção ou de reintegração**, **caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado**, **citando-se o réu** para comparecer à **audiência** que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

- Tutela provisória de natureza satisfativa
- *Periculum in mora* presumido
- Tutela provisória de evidência?
- Tutela provisória de urgência?
- Liminar de ofício?

a) Demonstração de que o ato de agressão à posse deu-se há menos de ano e dia, e

b) Instrução da petição inicial que, em cognição sumária do juiz, permita a formação de convencimento de que há probabilidade de o autor ter direito à tutela jurisdicional.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Audiência

Audiência



- Desnecessário pedido expresso
- Se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, *deve* o juiz determinar a realização de audiência de justificação prévia com o fim de permitir ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações (doutrina + STJ)
- Oitiva apenas de testemunhas do autor
- No caso de cancelamento da audiência de justificação a pedido do autor, seguir-se-á o rito comum, com a citação da outra parte para contestar. (STJ)
- Majoritariamente, entende-se que o réu pode se fazer representar por advogado na audiência de justificação, com plena participação na colheita da prova testemunhal a ser produzida pelo autor (repergunta e contradita).
- Diferente da audiência de justificação em tutela de urgência (art. 300, §2º)

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, *sem ouvir o réu*, a expedição do **mandado liminar de manutenção ou de reintegração**, **caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado**, citando-se o réu para comparecer à **audiência** que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Informativo nº 523

Período: 14 de agosto de 2013.

TERCEIRA TURMA

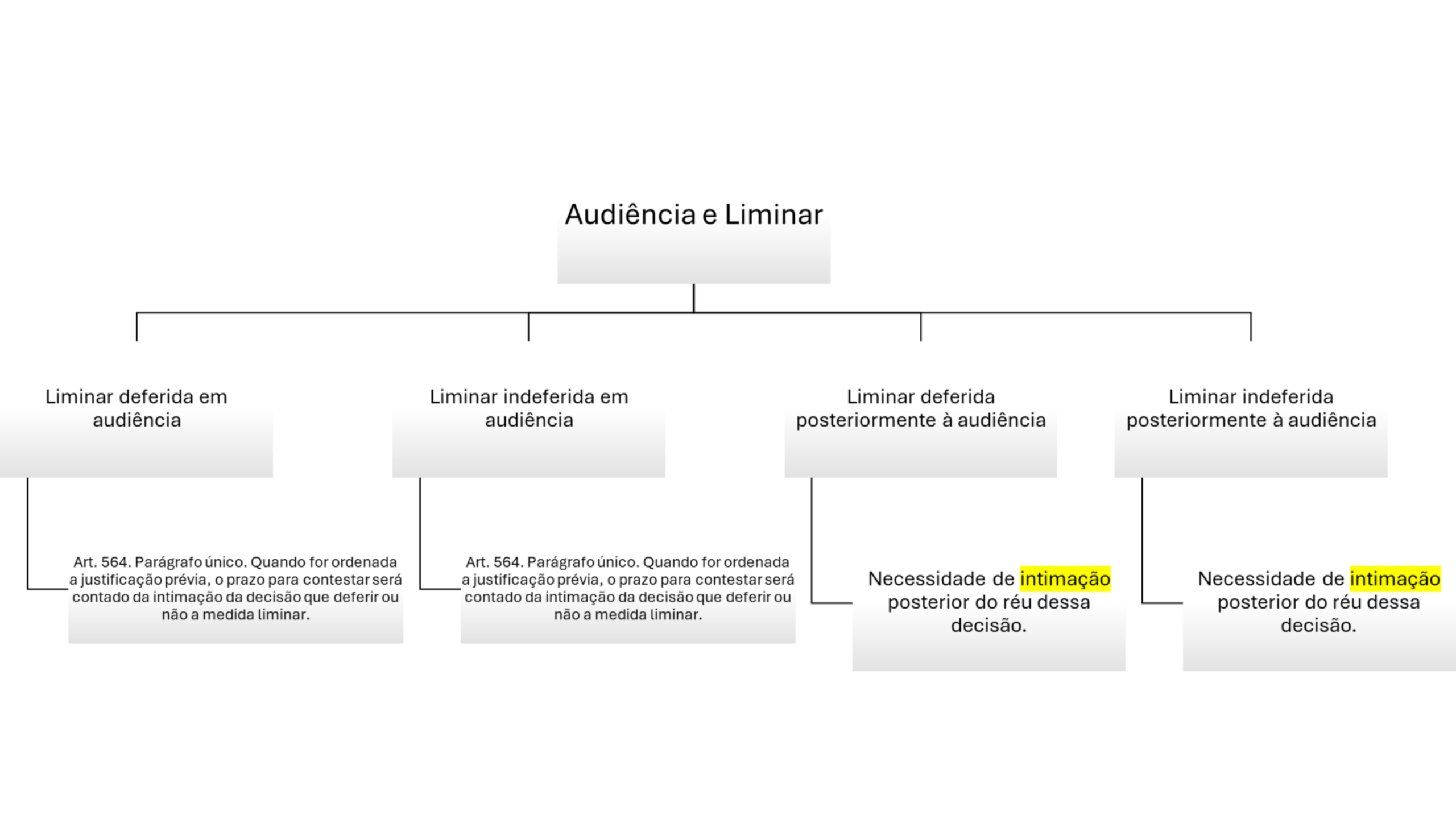


Demais Tribunais

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Não gera nulidade absoluta a ausência de citação do réu, na hipótese do art. 928 do CPC, para comparecer à audiência de justificação prévia em ação de reintegração de posse. O termo 'citação' é utilizado de forma imprópria no art. 928 do CPC, na medida em que, nessa hipótese, o réu não é chamado para se defender, mas sim para, querendo, comparecer e participar da audiência de justificação. Nessa audiência a prova é exclusiva do autor, cabendo ao réu, caso compareça, fazer perguntas. Somente após a referida audiência é que começará a correr o prazo para contestar, conforme previsão do parágrafo único do art. 930. REsp 1.232.904-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/5/2013.

Audiência e Liminar



```
graph TD; A[Audiência e Liminar] --> B[Liminar deferida em audiência]; A --> C[Liminar indeferida em audiência]; A --> D[Liminar deferida posteriormente à audiência]; A --> E[Liminar indeferida posteriormente à audiência]; B --> B1[Art. 564. Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.]; C --> C1[Art. 564. Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.]; D --> D1[Necessidade de intimação posterior do réu dessa decisão.]; E --> E1[Necessidade de intimação posterior do réu dessa decisão.];
```

Liminar deferida em audiência

Art. 564. Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Liminar indeferida em audiência

Art. 564. Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Liminar deferida posteriormente à audiência

Necessidade de intimação posterior do réu dessa decisão.

Liminar indeferida posteriormente à audiência

Necessidade de intimação posterior do réu dessa decisão.

Audiência e Liminar

```
graph TD; A[Audiência e Liminar] --> B[Liminar deferida em audiência]; A --> C[Liminar indeferida em audiência]; A --> D[Liminar deferida posteriormente à audiência]; A --> E[Liminar indeferida posteriormente à audiência]; B --> B1[Art. 564. Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.]; C --> C1[Art. 564. Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.]; D --> D1[Necessidade de intimação posterior do réu dessa decisão.]; E --> E1[Necessidade de intimação posterior do réu dessa decisão.];
```

Liminar deferida em audiência

Art. 564. Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Liminar indeferida em audiência

Art. 564. Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Liminar deferida posteriormente à audiência

Necessidade de intimação posterior do réu dessa decisão.

Liminar indeferida posteriormente à audiência

Necessidade de intimação posterior do réu dessa decisão.

Liminar

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, *sem ouvir o réu*, a expedição do **mandado liminar de manutenção ou de reintegração**, **caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado**, **citando-se o réu** para comparecer à **audiência** que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

- Tutela provisória de natureza satisfativa
- *Periculum in mora* presumido
- Tutela provisória de evidência?
- Tutela provisória de urgência?
- Liminar de ofício?

a) Demonstração de que o ato de agressão à posse deu-se há menos de ano e dia, e

b) Instrução da petição inicial que, em cognição sumária do juiz, permita a formação de convencimento de que há probabilidade de o autor ter direito à tutela jurisdicional.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Audiência

Procedimento

**Distinção
inicial**

**Resumo do
procedimento**

**Petição
inicial**

Liminar

Contestação

Caução

**Disposições
Gerais**

**Da Manutenção e da
Reintegração de
Posse**

**Do Interdito
Proibitório**

Contestação

Prazo

Preliminares

Mérito

Exceção de domínio

Proteção possessória

Reconvenção

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231 , incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

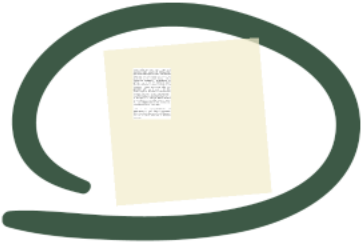
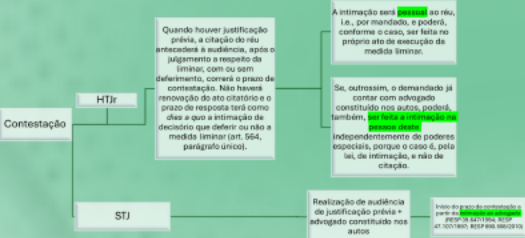
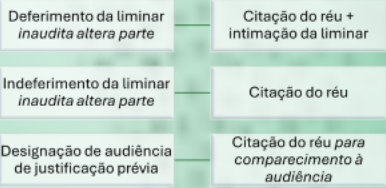
Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

Prazo

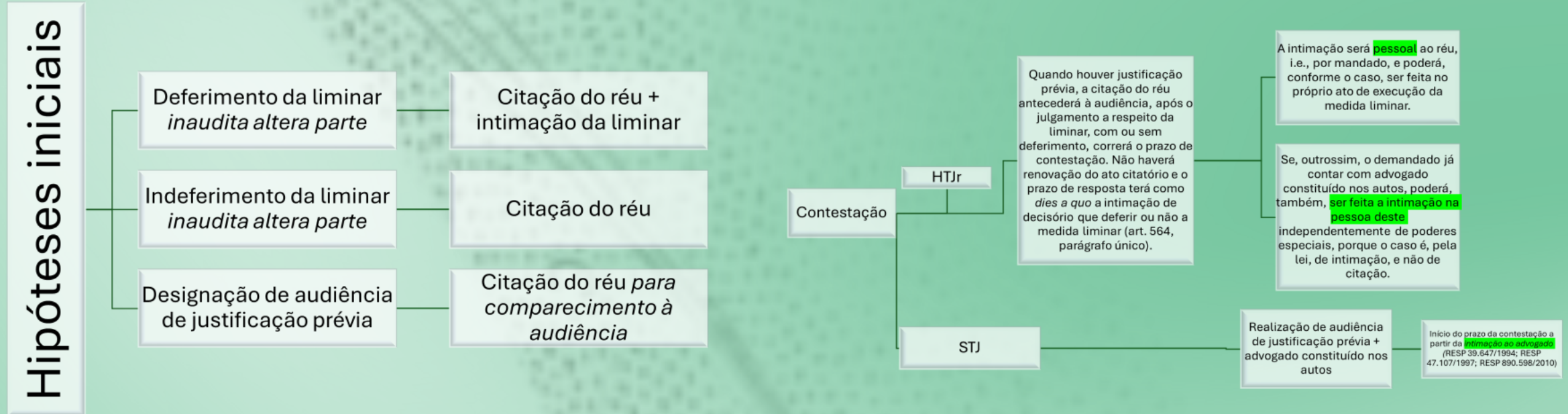
Art. 564. **Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração**, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. **Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.**

Hipóteses iniciais



prévia, o prazo para contestar será contado da *intimação* da decisão que deferir ou não a medida liminar.



Hipóteses iniciais

Deferimento da liminar
inaudita altera parte

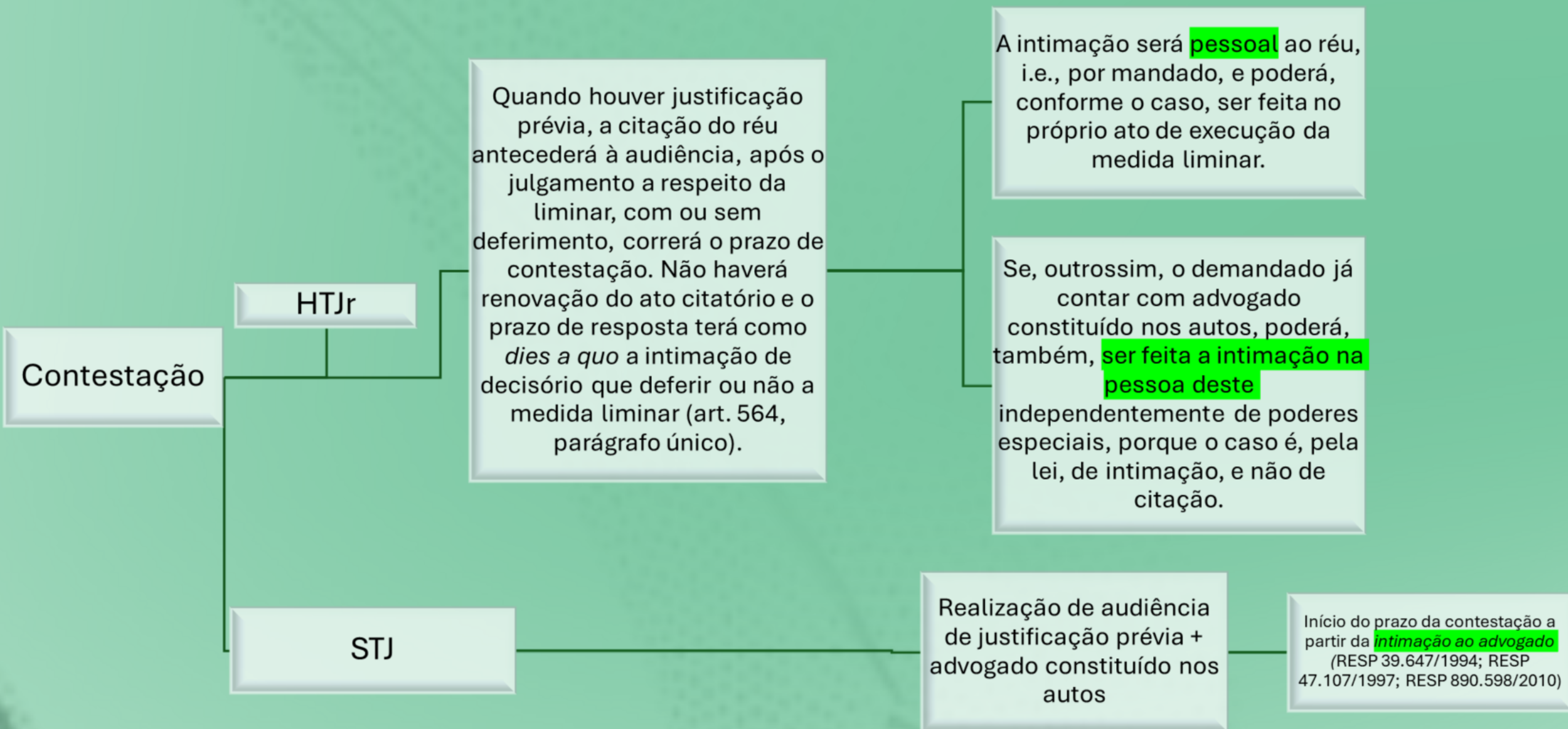
Citação do réu +
intimação da liminar

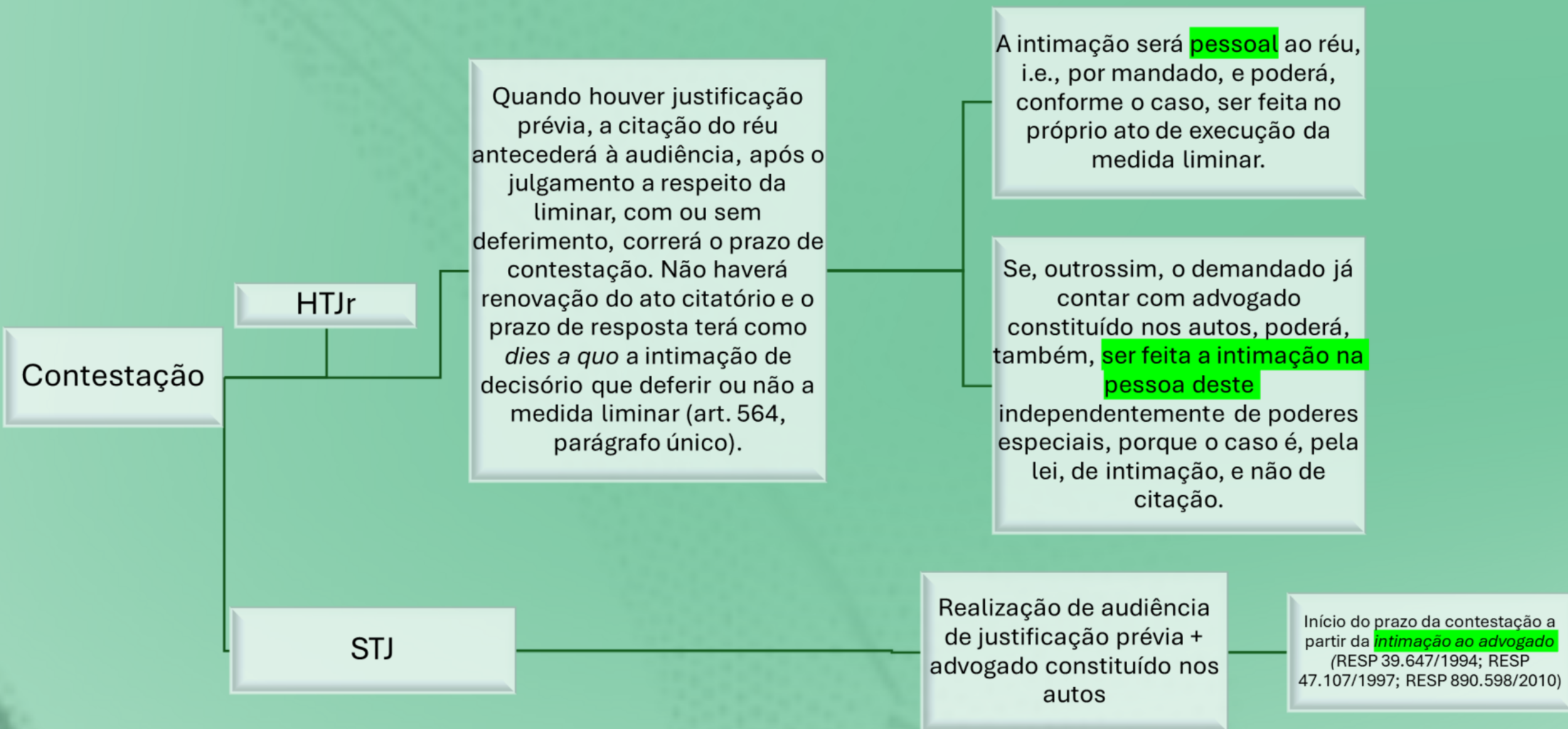
Indeferimento da liminar
inaudita altera parte

Citação do réu

Designação de audiência
de justificação prévia

Citação do réu *para*
comparecimento à
audiência





Hipóteses iniciais

Deferimento da liminar
inaudita altera parte

Citação do réu +
intimação da liminar

Indeferimento da liminar
inaudita altera parte

Citação do réu

Designação de audiência
de justificação prévia

Citação do réu *para
comparecimento à
audiência*

SUBSTITUIÇÃO AO CARGO VAGO – DES. JOSÉ CICHOCKI NETO). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA – PARTE INTIADA EM AUDIÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.003, § 1 DO CPC. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS NÃO ATENDIDO (ART. 2019 E 1003§ 5 DO CPC). INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL . AGRAVO INTEMPESTIVO – INADIMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III DO CPC E 200, XIX DO RITJPR. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ª C . Cível - 0034473-30.2019.8.16 .0000 - Colombo - Rel.: Juíza Sandra Bauermann - J. 18.07 .2019)

(TJ-PR - AI: 00344733020198160000 PR 0034473-30.2019.8.16 .0000 (Decisão monocrática), Relator.: Juíza Sandra Bauermann, Data de Julgamento: 18/07/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/07/2019)

SUBSTITUIÇÃO AO CARGO VAGO – DES. JOSÉ CICHOCKI NETO). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA – PARTE INTIADA EM AUDIÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.003, § 1 DO CPC. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS NÃO ATENDIDO (ART. 2019 E 1003§ 5 DO CPC). INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL . AGRAVO INTEMPESTIVO – INADIMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III DO CPC E 200, XIX DO RITJPR. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ª C . Cível - 0034473-30.2019.8.16 .0000 - Colombo - Rel.: Juíza Sandra Bauermann - J. 18.07 .2019)

(TJ-PR - AI: 00344733020198160000 PR 0034473-30.2019.8.16 .0000 (Decisão monocrática), Relator.: Juíza Sandra Bauermann, Data de Julgamento: 18/07/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/07/2019)

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

[...]

Contestação

Prazo

Preliminares

Mérito

Exceção de domínio

Proteção possessória

Reconvenção

Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, **contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias**.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.



Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Contestação - Preliminares

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 337. Incumbe ao réu, **antes de discutir o mérito**, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Contestação

Prazo

Preliminares

Mérito

Exceção de domínio

Proteção possessória

Reconvenção

Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, **contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias**.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.

Não esquecer de verificar se tem cumulação de pedidos

Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

- I - condenação em perdas e danos;
- II - indenização dos frutos.

Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:

- I - evitar nova turbacão ou esbulho;
- II - cumprir-se a tutela provisória ou final.

Contestação - Mérito

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, **toda a matéria de defesa**, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se **precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial**, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Aspectos
principais a
serem
contestados

Posse anterior

Violação

Data da ofensa

Perda ou continuação da posse

Contestação

Prazo

Preliminares

Mérito

Exceção de domínio

Proteção possessória

Reconvenção

Contestação - outros

Art. 556. É lícito ao réu, **na contestação**, alegando que foi o ofendido em sua posse, **demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos** resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor.

Natureza
dúplice

Benfeitorias
também

!

A autorização é apenas nas ações possessórias propriamente ditas!

Não basta a mera alegação genérica de benfeitorias. Posterior liquidação será apenas sobre valores.

APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 561 CPC DEMONSTRADOS . INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. - Cabe à parte autora na ação de reintegração de posse comprovar os requisitos do artigo art . 561 do CPC, quais sejam: a) posse anterior; b) a turbação ou esbulho; c) a data em que ocorreu o ilícito; e, d) a continuação ou a perda da posse. No caso, a parte autora comprovou os requisitos da ação de reintegração de posse, sobretudo a posse anterior exercida sobre o imóvel, bem como o alegado esbulho cometido pela parte ré. Sentença de procedência mantida.- Para que seja possível a indenização por benfeitorias realizadas no imóvel, necessária a descrição ou especificação destas na peça defensiva, não restando suficiente mera alegação genérica da sua existência . RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50003276120158210101, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Vanise Röhrig Monte Aço, Julgado em: 17-04-2024)

(TJ-RS - Apelação: 50003276120158210101 OUTRA, Relator: Vanise Röhrig Monte Aço, Data de Julgamento: 17/04/2024, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ARTIGO 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA PETITÓRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIA OU ACESSÃO EM CONTESTAÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando a produção de prova oral se tornar prescindível para o deslinde da causa, quando já se encontra suficientemente comprovada por meio de prova documental robusta. Preliminar rejeitada. 2. Conforme inteligência do artigo 1.228 do Código Civil: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha."3. A ação de imissão de posse tem natureza petitória e não possessória, haja vista que o demandante busca imitir-se na posse da

PROCESSUAL
O DE DEFESA.
PROBATÓRIA.
ÃO NA POSSE.
L. NATUREZA
IZAÇÃO POR
TESTAÇÃO. VIA
O. RECURSO
nto de defesa
nar prescindível
já se encontra
eio de prova
da. 2. Conforme
Código Civil:“O
pozar e dispor da
e quem quer que
ação de imissão
possessória, haja
se na posse do
ropriedade. Em
a características
priamente ditas,
rmular pedido
sse tipo de ação,
ndenização por
nção ou, ainda,
ro pedido nesse
ecedentes desta
n via processual
onsiderar que a
te exercida pela
erceamento de
conhecida e
6920228070003,
O PORTELA, 6a
2024, publicado
strada.)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO
REIVINDICATÓRIA – ÁREA RURAL - PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIA E RETENÇÃO
FORMULADA NA CONTESTAÇÃO – SENTENÇA QUE
DECLAROU A POSSE INJUSTA E NEGOU A
INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS – INSURGÊNCIA
RECURSAL – REJEITADA - POSSUIDOR DE MÁ-FÉ –
BENFEITORIA NÃO CONSIDERADA NECESSÁRIA –
SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO. I - Na ação reivindicatória, de natureza
petitória, sem o caráter dúplice próprio das ações
possessórias (art. 556 do CPC), eventual pedido
contraposto de indenização por benfeitorias úteis e
necessárias realizadas no imóvel reivindicado e de
retenção (art. 1 .219 do CCB) deve ser formalizado em
sede de reconvenção ou via ação própria.

II - O art. 1220 do Código Civil, estabelece que Ao
possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as
benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de
retenção pela importância destas, nem o de levantar as
voluptuárias.

III - Benfeitorias necessárias são aquelas que têm por
fim conservar o bem ou evitar que se deteriore . A
construção de casa não se enquadra nesse conceito, pois
trata-se de benfeitoria útil. (TJMT, 4ª CÂMARA CÍVEL,
RAC 0009883-57.2015.8 .11.0003, RELATOR: RUBENS DE
OLIVEIRA SANTOS FILHO, JULGADO EM 11/07/2018).

IV - Majoro os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00
(mil reais) para R\$ 1 .500,00 (mil e quinhentos reais),
dispensando sua exigibilidade frente à existência da
assistência judiciária gratuita.

(TJ-MT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL:
00155757920118110002, Relator.: SEBASTIAO DE
MORAES FILHO, Data de Julgamento: 21/02/2024,
Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
26/02/2024)

existência . RECURSO DESPROVIDO.
, Nº 50003276120158210101, Décima
Cível, Tribunal de Justiça do RS,
e Röhrig Monte Aço, Julgado em:

ação: 50003276120158210101 OUTRA,
Röhrig Monte Aço, Data de Julgamento:
ima Sétima Câmara Cível, Data de
4/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ARTIGO 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA PETITÓRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIA OU ACESSÃO EM CONTESTAÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando a produção de prova oral se tornar prescindível para o deslinde da causa, quando já se encontra suficientemente comprovada por meio de prova documental robusta. Preliminar rejeitada. 2. Conforme inteligência do artigo 1.228 do Código Civil:"O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha."3. A ação de imissão de posse tem natureza petitoria e não possessória, haja vista que o demandante busca imitir-se na posse do imóvel, fundamentando seu direito de propriedade. Em consequência, não lhe pode ser atribuída características inerentes às demandas possessórias propriamente ditas, notadamente a possibilidade de formular pedido contraposto. Daí porque, demandado nesse tipo de ação, cumpre ao réu, se quiser buscar indenização por benfeitoria ou acessão, ajuizar reconvenção ou, ainda, ação autônoma, não sendo cabível mero pedido nesse sentido, em sede de contestação. Precedentes desta Corte. 4. Os requerimentos veiculados em via processual inadequada devem ser repelidos, a considerar que a busca pelos direitos não foi devidamente exercida pela parte interessada. 5. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação conhecida e desprovida." (Acórdão 1863748, 07152646920228070003, Relator (a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6a Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2024, publicado no DJE: 4/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO DE REIVINDICAÇÃO INDENIZAÇÃO FORMULADA NA DECLAROU A INDENIZAÇÃO D RECURSAL – REJE BENFEITORIA N SENTENÇA MAN DESPROVIDO. I - petitoria, sem o possessórias (art contraposto de in necessárias realiz retenção (art. 1 .2 sede de reconvenç

II - O art. 1220 possuidor de m benfeitorias neces retenção pela imp voluptuárias.

III - Benfeitorias fim conservar o construção de casa trata-se de benfei RAC 0009883-57.2 OLIVEIRA SANTO

IV - Majoro os ho (mil reais) para R dispensando sua assistência judiciá

(TJ-MT - EMBA 00155757920118110 MORAES FILHO Segunda Câmara o 26/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE - NATUREZA DÚPLICE - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - CONTESTAÇÃO - VIA ADEQUADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 556, do Código de Processo Civil, é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. 2 . Diante da natureza dúplice das ações possessória, é plenamente possível a formulação de pedido de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel em sede de contestação. 3. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido .

(TJ-MG - AI: 10024141505339004 MG, Relator.: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 20/09/2016, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/09/2016)

RECURSO DE APELAÇÃO - IMISSÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE - IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO - TITULARIDADE COMPROVADA - BENFEITORIAS - INDENIZAÇÃO FORMULADA APENAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO E DIRECIONADA CONTRA A AUTORA DA AÇÃO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DEPSROVIDO. A indenização e retenção por benfeitorias deve ter sido deduzida por meio de reconvenção, frente ausência de caráter dúplice nas ações petitórias, sendo certo que tal postulado não toca ao adquirente/arrematante, na medida em que não ostenta relação jurídica com a antiga mutuária.

(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1006605-26.2018 .8.11.0003, Relator.: NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 27/03/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2024)

Contestação

Prazo

Preliminares

Mérito

Exceção de domínio

Proteção possessória

Reconvenção

Reconvenção

Art. 556. É lícito ao réu, **na contestação**, alegando que foi o ofendido em sua posse, **demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos** resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.



A autorização é apenas nas ações possessórias propriamente ditas!

CAPÍTULO VII DA RECONVENÇÃO

Art. 343. **Na contestação**, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.



APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 561 CPC DEMONSTRADOS . INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. - Cabe à parte autora na ação de reintegração de posse comprovar os requisitos do artigo art . 561 do CPC, quais sejam: a) posse anterior; b) a turbação ou esbulho; c) a data em que ocorreu o ilícito; e, d) a continuação ou a perda da posse. No caso, a parte autora comprovou os requisitos da ação de reintegração de posse, sobretudo a posse anterior exercida sobre o imóvel, bem como o alegado esbulho cometido pela parte ré. Sentença de procedência mantida.- Para que seja possível a indenização por benfeitorias realizadas no imóvel, necessária a descrição ou especificação destas na peça defensiva, não restando suficiente mera alegação genérica da sua existência . RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50003276120158210101, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Vanise Röhrig Monte Aço, Julgado em: 17-04-2024)

(TJ-RS - Apelação: 50003276120158210101 OUTRA, Relator: Vanise Röhrig Monte Aço, Data de Julgamento: 17/04/2024, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ARTIGO 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA PETITÓRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIA OU ACESSÃO EM CONTESTAÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando a produção de prova oral se tornar prescindível para o deslinde da causa, quando já se encontra suficientemente comprovada por meio de prova documental robusta. Preliminar rejeitada. 2. Conforme inteligência do artigo 1.228 do Código Civil: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha."3. A ação de imissão de posse tem natureza petitória e não possessória, haja vista que o demandante busca imitir-se na posse de

PROCESSUAL
O DE DEFESA.
PROBATÓRIA.
ÃO NA POSSE.
L. NATUREZA
IZAÇÃO POR
TESTAÇÃO. VIA
O. RECURSO
nto de defesa
nar prescindível
já se encontra
eio de prova
da. 2. Conforme
Código Civil:“O
ozar e dispor da
e quem quer que
ação de imissão
possessória, haja
se na posse do
ropriedade. Em
a características
priamente ditas,
rmular pedido
sse tipo de ação,
ndenização por
nção ou, ainda,
ro pedido nesse
ecedentes desta
n via processual
onsiderar que a
te exercida pela
erceamento de
conhecida e
6920228070003,
O PORTELA, 6a
2024, publicado
strada.)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO
REIVINDICATÓRIA – ÁREA RURAL - PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIA E RETENÇÃO
FORMULADA NA CONTESTAÇÃO – SENTENÇA QUE
DECLAROU A POSSE INJUSTA E NEGOU A
INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS – INSURGÊNCIA
RECURSAL – REJEITADA - POSSUIDOR DE MÁ-FÉ –
BENFEITORIA NÃO CONSIDERADA NECESSÁRIA –
SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO. I - Na ação reivindicatória, de natureza
petitória, sem o caráter dúplice próprio das ações
possessórias (art. 556 do CPC), eventual pedido
contraposto de indenização por benfeitorias úteis e
necessárias realizadas no imóvel reivindicado e de
retenção (art. 1 .219 do CCB) deve ser formalizado em
sede de reconvenção ou via ação própria.

II - O art. 1220 do Código Civil, estabelece que Ao
possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as
benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de
retenção pela importância destas, nem o de levantar as
voluptuárias.

III - Benfeitorias necessárias são aquelas que têm por
fim conservar o bem ou evitar que se deteriore . A
construção de casa não se enquadra nesse conceito, pois
trata-se de benfeitoria útil. (TJMT, 4ª CÂMARA CÍVEL,
RAC 0009883-57.2015.8 .11.0003, RELATOR: RUBENS DE
OLIVEIRA SANTOS FILHO, JULGADO EM 11/07/2018).

IV - Majoro os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00
(mil reais) para R\$ 1 .500,00 (mil e quinhentos reais),
dispensando sua exigibilidade frente à existência da
assistência judiciária gratuita.

(TJ-MT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL:
00155757920118110002, Relator.: SEBASTIAO DE
MORAES FILHO, Data de Julgamento: 21/02/2024,
Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
26/02/2024)

existência . RECURSO DESPROVIDO.
, Nº 50003276120158210101, Décima
Cível, Tribunal de Justiça do RS,
e Röhrig Monte Aço, Julgado em:

ação: 50003276120158210101 OUTRA,
Röhrig Monte Aço, Data de Julgamento:
ima Sétima Câmara Cível, Data de
4/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ARTIGO 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA PETITÓRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIA OU ACESSÃO EM CONTESTAÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando a produção de prova oral se tornar prescindível para o deslinde da causa, quando já se encontra suficientemente comprovada por meio de prova documental robusta. Preliminar rejeitada. 2. Conforme inteligência do artigo 1.228 do Código Civil:"O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha."3. A ação de imissão de posse tem natureza petitoria e não possessória, haja vista que o demandante busca imitir-se na posse do imóvel, fundamentando seu direito de propriedade. Em consequência, não lhe pode ser atribuída características inerentes às demandas possessórias propriamente ditas, notadamente a possibilidade de formular pedido contraposto. Daí porque, demandado nesse tipo de ação, cumpre ao réu, se quiser buscar indenização por benfeitoria ou acessão, ajuizar reconvenção ou, ainda, ação autônoma, não sendo cabível mero pedido nesse sentido, em sede de contestação. Precedentes desta Corte. 4. Os requerimentos veiculados em via processual inadequada devem ser repelidos, a considerar que a busca pelos direitos não foi devidamente exercida pela parte interessada. 5. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação conhecida e desprovida." (Acórdão 1863748, 07152646920228070003, Relator (a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6a Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2024, publicado no DJE: 4/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO DE REIVINDICAÇÃO INDENIZAÇÃO FORMULADA NA DECLAROU A INDENIZAÇÃO D RECURSAL – REJE BENFEITORIA N SENTENÇA MAN DESPROVIDO. I - petitoria, sem o possessórias (art contraposto de in necessárias realiz retenção (art. 1 .2 sede de reconvenç

II - O art. 1220 possuidor de m benfeitorias neces retenção pela imp voluptuárias.

III - Benfeitorias fim conservar o construção de cas: trata-se de benfei RAC 0009883-57.2 OLIVEIRA SANTO

IV - Majoro os ho (mil reais) para R dispensando sua assistência judiciá

(TJ-MT - EMBA 00155757920118110 MORAES FILHO Segunda Câmara o 26/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE - NATUREZA DÚPLICE - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - CONTESTAÇÃO - VIA ADEQUADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 556, do Código de Processo Civil, é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. 2 . Diante da natureza dúplice das ações possessória, é plenamente possível a formulação de pedido de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel em sede de contestação. 3. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido .

(TJ-MG - AI: 10024141505339004 MG, Relator.: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 20/09/2016, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/09/2016)

RECURSO DE APELAÇÃO - IMISSÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE - IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO - TITULARIDADE COMPROVADA - BENFEITORIAS - INDENIZAÇÃO FORMULADA APENAS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO E DIRECIONADA CONTRA A AUTORA DA AÇÃO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DEPSROVIDO. A indenização e retenção por benfeitorias deve ter sido deduzida por meio de reconvenção, frente ausência de caráter dúplice nas ações petitórias, sendo certo que tal postulado não toca ao adquirente/arrematante, na medida em que não ostenta relação jurídica com a antiga mutuária.

(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1006605-26.2018 .8.11.0003, Relator.: NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 27/03/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2024)

Contestação

Prazo

Preliminares

Mérito

Exceção de domínio

Proteção possessória

Reconvenção

Exceção de domínio



Art. 557. Na pendência de ação possessória **é vedado**, tanto ao autor quanto ao réu, **propor ação de reconhecimento do domínio**, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.



Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Estatuto da Cidade. Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, **ficarão sobrestadas quaisquer outras ações**, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.



Usucapião
1

Usucapião
2

487. Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.



Abordaremos
adiante

637. a. O ente **público** detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, **podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio.**



Resumo doutrinário

quando duas pessoas disputam a posse a título de proprietário;

quando é duvidosa a posse de ambos os litigantes; nesse caso, reconhece-se a posse daquele a quem está mais bem averiguada;

pendência de ação de usucapião especial;

dedução de pretensão possessória em face de terceiro;

com base na Súmula 637 do STJ.

O ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio.

Art. 557

Ação Possessória ajuizada primeiro – Ação petitória ajuizada depois

A ação petitória (reivindicatória - REsp 2171801 / PR/2024, imissão na posse – RESP 1.909.196/SP/2021, etc.) deve ser extinta sem o exame do mérito, nos termos da vedação do art. 557).

Ação petitória ajuizada primeiro – Ação Possessória ajuizada depois

A ação possessória deve ser extinta sem o exame do mérito, nos termos da vedação do art. 557.

A favor da extinção:

Nelson Nery Jr

Contra a extinção:

Alexandre Câmara

STJ (RESP 139.916/1999)

LEI No 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001. Art. 9º. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

[...]

Art. 10. Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural. (Redação dada pela lei nº 13.465, de 2017)

AgInt no REsp 1602941 / SP

Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 27/06/2017

Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2017

Ementa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA PROPOSTA ANTERIORMENTE. 1. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRECEDENTE. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

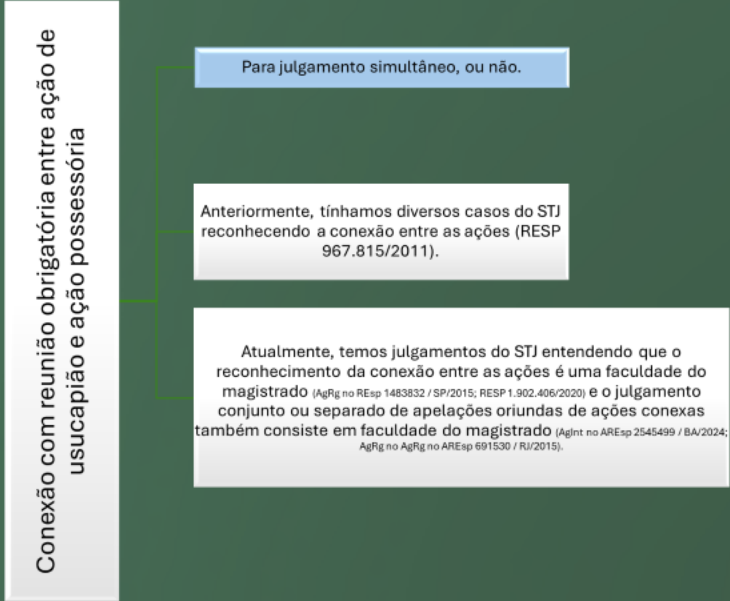
1. Não há prejudicialidade externa entre ação possessória e de usucapião, porque a primeira funda-se na posse e, a segunda, na propriedade. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no REsp 1640428 / SP
Relator Ministro MOURA RIBEIRO (1156)
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento 01/10/2018
Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2018
Ementa
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME QUANTO À SUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
[...]
2. A jurisprudência desta Casa consolidou o entendimento de que não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da demanda possessória até que se julgue a ação de usucapião.
[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SOBRESTAMENTO. PREJUDICALIDADE EXTERNA RECONHECIDA . AÇÃO DE USUCAPIÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA. - **A prejudicialidade externa só ocorre quando o processo a ser suspenso é posterior à ação que o prejudica, ou seja, a prejudicial deve ser anterior ao processo prejudicado, a fim de evitar que uma das partes, interessada na demora excessiva do processo, dê causa à suspensão por meio do ajuizamento de outra demanda, por meio da qual deduza pedido que se revele prejudicial à questão objeto do processo já em curso.** - Verificada a prejudicialidade externa, correta a decisão que determinou o sobrestamento da ação petitória, já que evidente a influência da que restar decidido na ação de usucapião nesta na reivindicatória. (TJ-MG - AI: 10447130002267001 MG, Relator.: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 19/09/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2013)

CC 211662
Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI
Data da Publicação DJEN 30/04/2025
Decisão
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211662 - SP (2025/0061802-0)
EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. USUCAPIÃO E OPOSIÇÃO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A AÇÃO DE USUCAPIÃO E A OPOSIÇÃO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PREJUDICIALIDADE HETEROGÊNEA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE UMA DAS AÇÕES.
1. A modificação de competência de que trata o art. 55, § 3º, do CPC, se limita às hipóteses de competência relativa, haja vista que a competência absoluta é inderrogável.
2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência.
3. Havendo relação de prejudicialidade entre a ação de reintegração de posse e a usucapião/oposição, é necessária a suspensão de uma das ações.
4. Conflito de competência conhecido. Estabelecida a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA - SP e determinado o sobrestamento da ação de reintegração de posse até o trânsito em julgado da usucapião/oposição.



Conexão com reunião obrigatória entre ação de usucapião e ação possessória

Para julgamento simultâneo, ou não.

Anteriormente, tínhamos diversos casos do STJ reconhecendo a conexão entre as ações (RESP 967.815/2011).

Atualmente, temos julgamentos do STJ entendendo que o reconhecimento da conexão entre as ações é uma faculdade do magistrado (AgRg no REsp 1483832 / SP/2015; RESP 1.902.406/2020) e o julgamento conjunto ou separado de apelações oriundas de ações conexas também consiste em faculdade do magistrado (AgInt no AREsp 2545499 / BA/2024; AgRg no AgRg no AREsp 691530 / RJ/2015).

Exceção de domínio



Art. 557. Na pendência de ação possessória **é vedado**, tanto ao autor quanto ao réu, **propor ação de reconhecimento do domínio**, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.



Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Estatuto da Cidade. Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, **ficarão sobrestadas quaisquer outras ações**, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.



Usucapião
1

Usucapião
2



Abordaremos
adiante

487. Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.



637. a. O ente **público** detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, **podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio.**



Art. 557. Na pendência de ação possessória **é vedado**, tanto ao autor quanto ao réu, **propor ação de reconhecimento do domínio**, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

A. Pela possibilidade de alegação da usucapião em matéria de defesa, bem como a propositura de usucapião na pendência de ação possessória:

a. Cunha

b. Donizetti (alegação em matéria de defesa, “Esclareça-se, entretanto, que a alegação de usucapião na contestação tem o único escopo de afastar a pretensão possessória do réu, não se podendo falar em sentença declaratória do domínio.”)

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE -ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE. **A usucapião pode ser alegada como matéria de defesa em ação de reintegração de posse, com o intuito único e exclusivo de afastar a pretensão possessória.** Diante do acolhimento da exceção de usucapião arguida em defesa, a improcedência do pedido reintegratório é medida que se impõe. (TJ-MG - Apelação Cível: 50177218120218130105, Relator.: Des .(a) José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 25/04/2024, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2024)

APELAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ESBULHO CONFIGURADO – Ação de reintegração de posse – Prova de posse anterior do autor e de esbulho cometido pelo réu – Existência – Comprovação da alegada regularidade da posse mantida pelo demandado – Inexistência – Procedência da ação – Cabimento: – Deve ser julgada procedente ação de reintegração de posse quando o autor prova a ocorrência de posse anterior e de seu esbulho e o réu, por sua vez, não consegue demonstrar a regularidade da posse que mantém sobre a coisa controvertida. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE -ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO PELOS RÉUS- IMPOSSIBILIDADE- DISCUSSÃO A SER FEITA EM AÇÃO PRÓPRIA- POSSIBILIDADE APENAS COMO MATÉRIA DE DEFESA EM CONTESTAÇÃO -Ação de Reintegração de Posse -Alegação de Usucapião – Impossibilidade - Ação Própria- Possibilidade apenas como matéria de defesa em contestação- Súmula 237 do STJ - **Somente cabe a exceção de usucapião em contestação de ação possessória, como matéria de defesa, a teor da Súmula 237 do Supremo Tribunal Federal, visando a improcedência da ação, pois o reconhecimento do domínio, deve ser pleiteado em demanda própria.** RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001001-04 .2022.8.26.0302 Jaú, Relator.: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 15/06/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/06/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC COMPROVADOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. A reintegração de posse deve ser concedida quando preenchidos os requisitos cumulativos do art. 561 do CPC, quais sejam comprovação da posse anterior, da prática de esbulho e da perda da posse em razão do ato ilícito . **A usucapião pode ser alegada como matéria de defesa em ação de reintegração de posse, mas com o intuito único e exclusivo de afastar a pretensão possessória.** Compete ao réu, a teor do disposto no artigo 373, II, do CPC, a demonstração da existência dos requisitos bastantes ao reconhecimento da usucapião, alegada em sua defesa, como forma de afastar a procedência da ação possessória. (TJ-MG - AC: 00068811820198130251, Relator.: Des.(a) José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 29/06/2023, 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2023)

Exceção de domínio



Art. 557. Na pendência de ação possessória **é vedado**, tanto ao autor quanto ao réu, **propor ação de reconhecimento do domínio**, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.



Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Estatuto da Cidade. Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, **ficarão sobrestadas quaisquer outras ações**, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.



Usucapião
1

Usucapião
2

487. Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.



Abordaremos
adiante

637. a. O ente **público** detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, **podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio.**



Contestação

Prazo

Preliminares

Mérito

Exceção de domínio

Proteção possessória

Reconvenção

Procedimento

**Distinção
inicial**

**Resumo do
procedimento**

**Petição
inicial**

Liminar

Contestação

Caução

**Disposições
Gerais**

**Da Manutenção e da
Reintegração de
Posse**

**Do Interdito
Proibitório**

Caução

Art. 559. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse **carece de idoneidade financeira** para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de 5 (cinco) dias para requerer caução, real ou fidejussória, **sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.**

Procedimento

**Distinção
inicial**

**Resumo do
procedimento**

**Petição
inicial**

Liminar

Contestação

Caução

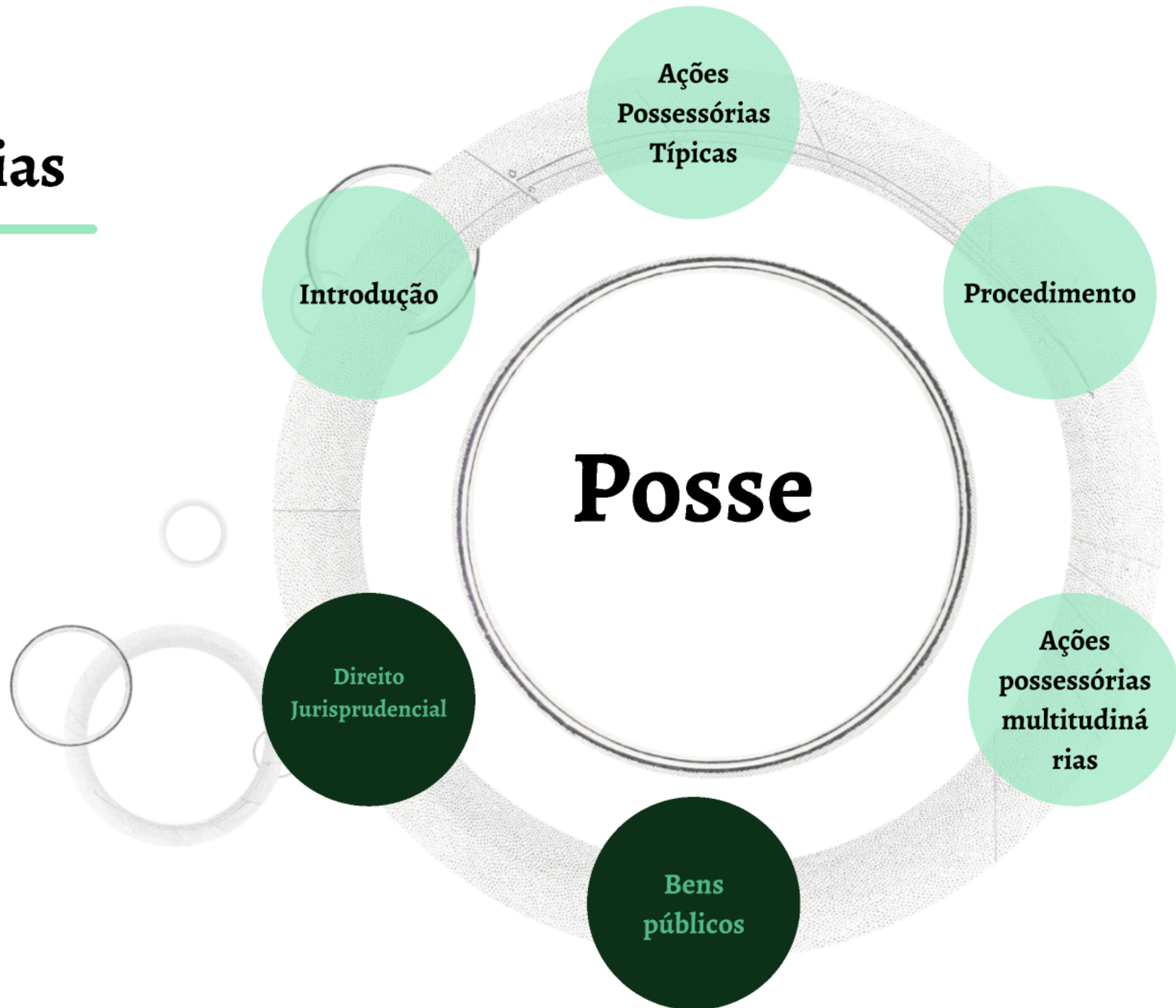
**Disposições
Gerais**

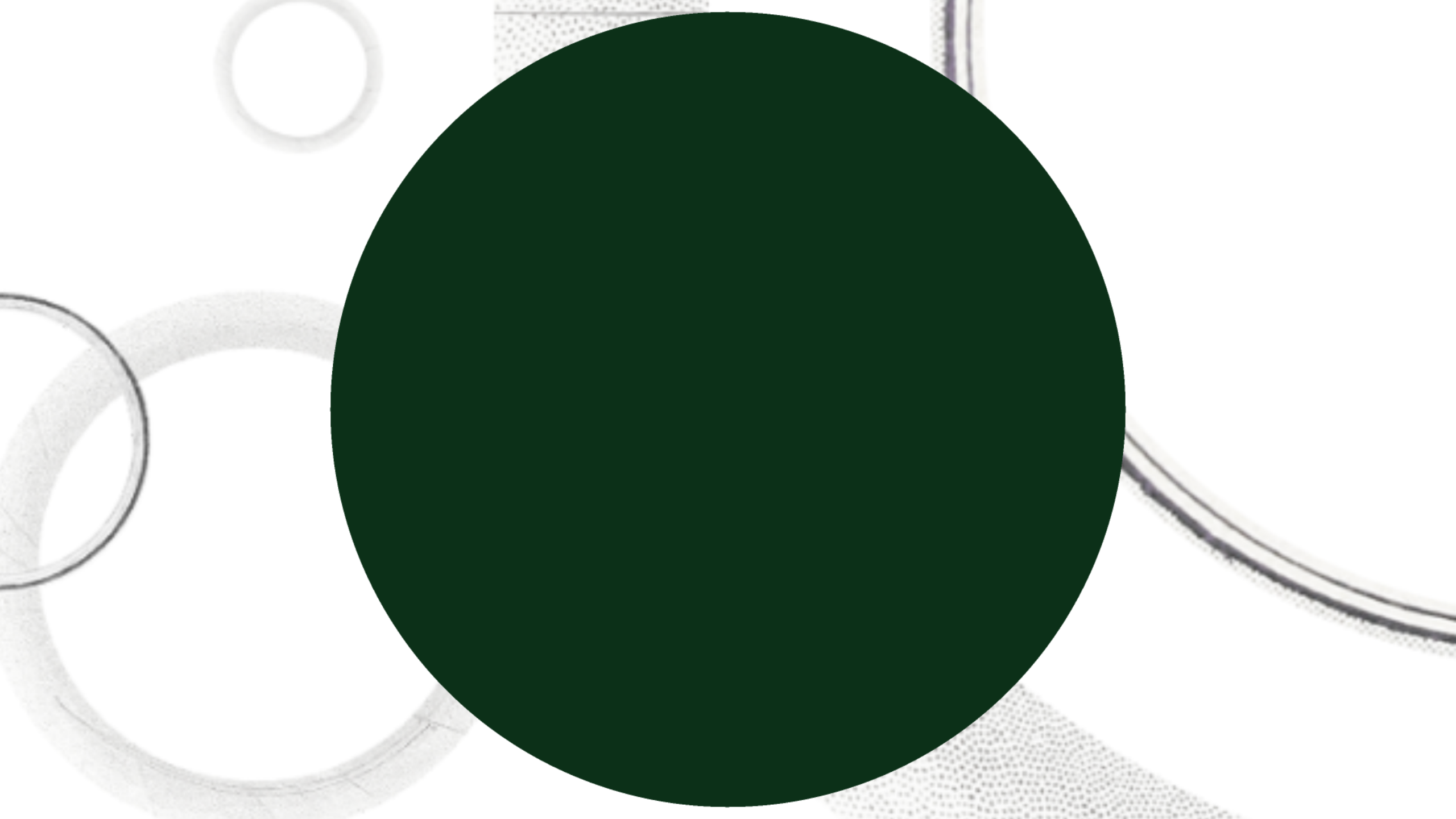
**Da Manutenção e da
Reintegração de
Posse**

**Do Interdito
Proibitório**

Ações Possessórias

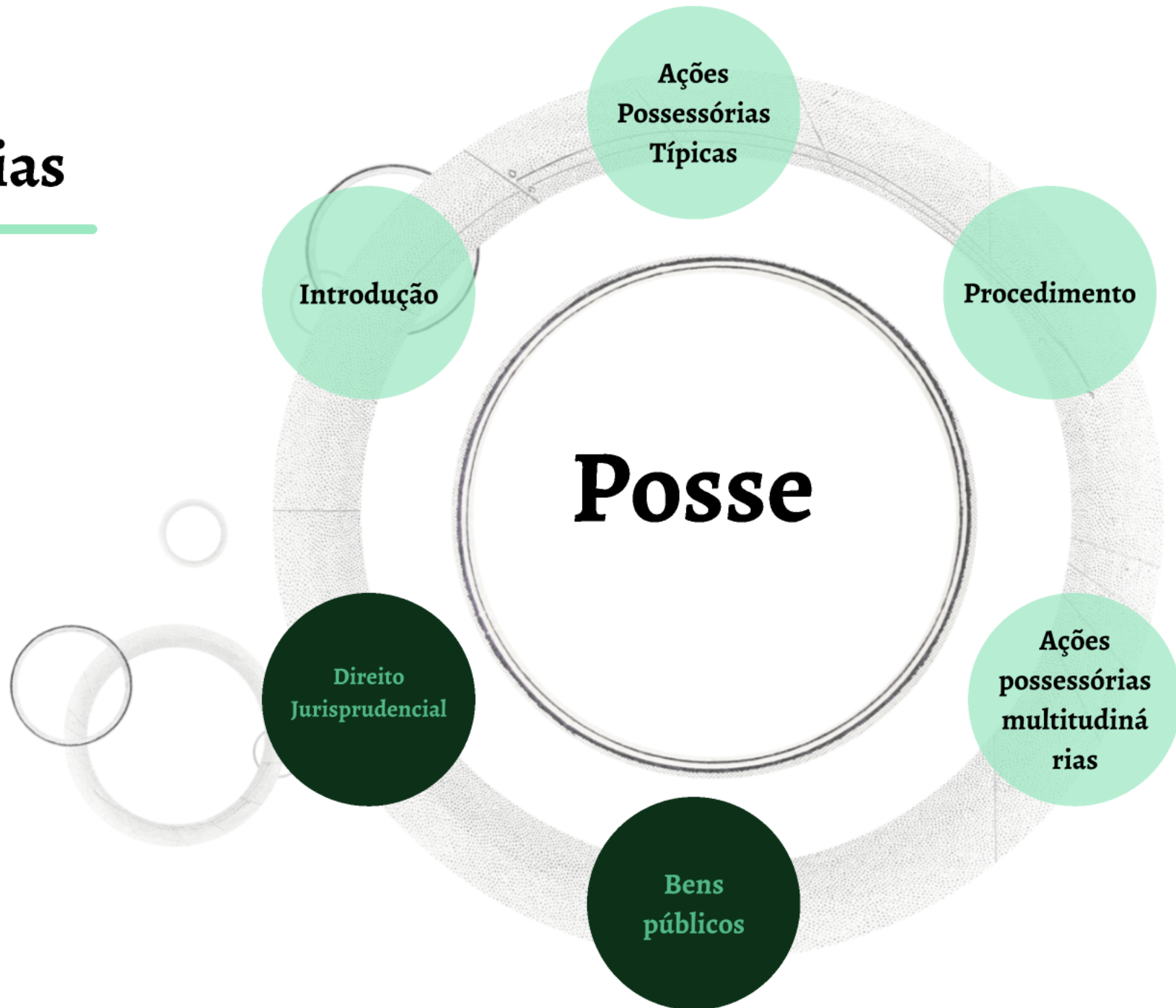
Prof. Matheus Monteiro





Ações Possessórias

Prof. Matheus Monteiro



REsp 1.996.087-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 24/05/2022, DJe 30/05/2022.

Tema

Reintegração de posse. Ocupação coletiva de imóvel por grande número de pessoas. Litisconsórcio passivo multitudinário. Citação pessoal dos ocupantes que se encontrarem no local. Citação dos demais por edital. Réus desconhecidos e incertos. Art. 554, § 1º, do CPC/2015. Inexistência de citação por edital. Nulidade.

Destaque

A desobediência do procedimento previsto no art. 554, §§ 1º e 3º, que determina que na ação possessória com grande número de pessoas no polo passivo deve haver a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, acarreta a nulidade de todos os atos do processo.

- Litisconsórcio multitudinário passivo formado por réus incertos

- Se essa coletividade possuir personalidade jurídica distinta de seus membros, como no caso de uma associação, ela estará em juízo por seu representante legal, indicado no estatuto ou outro ato de constituição.

- Se essa coletividade não possuir personalidade jurídica distinta de seus membros, estaremos diante de um movimento social, ou associação irregular (de fato), ou ente organizado sem personalidade jurídica (art. 75, IX), que deverá ser integrado processual pelos seus representantes de fato.

- Se nessa situação, estivermos diante de poucas pessoas ou famílias que se encontrem no bem, o oficial de justiça pode identifica-las e citá-las.

- Se nessa situação, estivermos diante de uma multidão, de uma invasão massiva, com número indeterminado de pessoas, tem-se a aplicação dos parágrafos do art. 554.

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure **no polo passivo grande número de pessoas**, serão feitas **a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local** e a **citação por edital dos demais**, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o **oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez**, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

Art. 565. No **litígio coletivo pela posse de imóvel**, quando o esbulho ou a turbacão afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, **deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º**.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

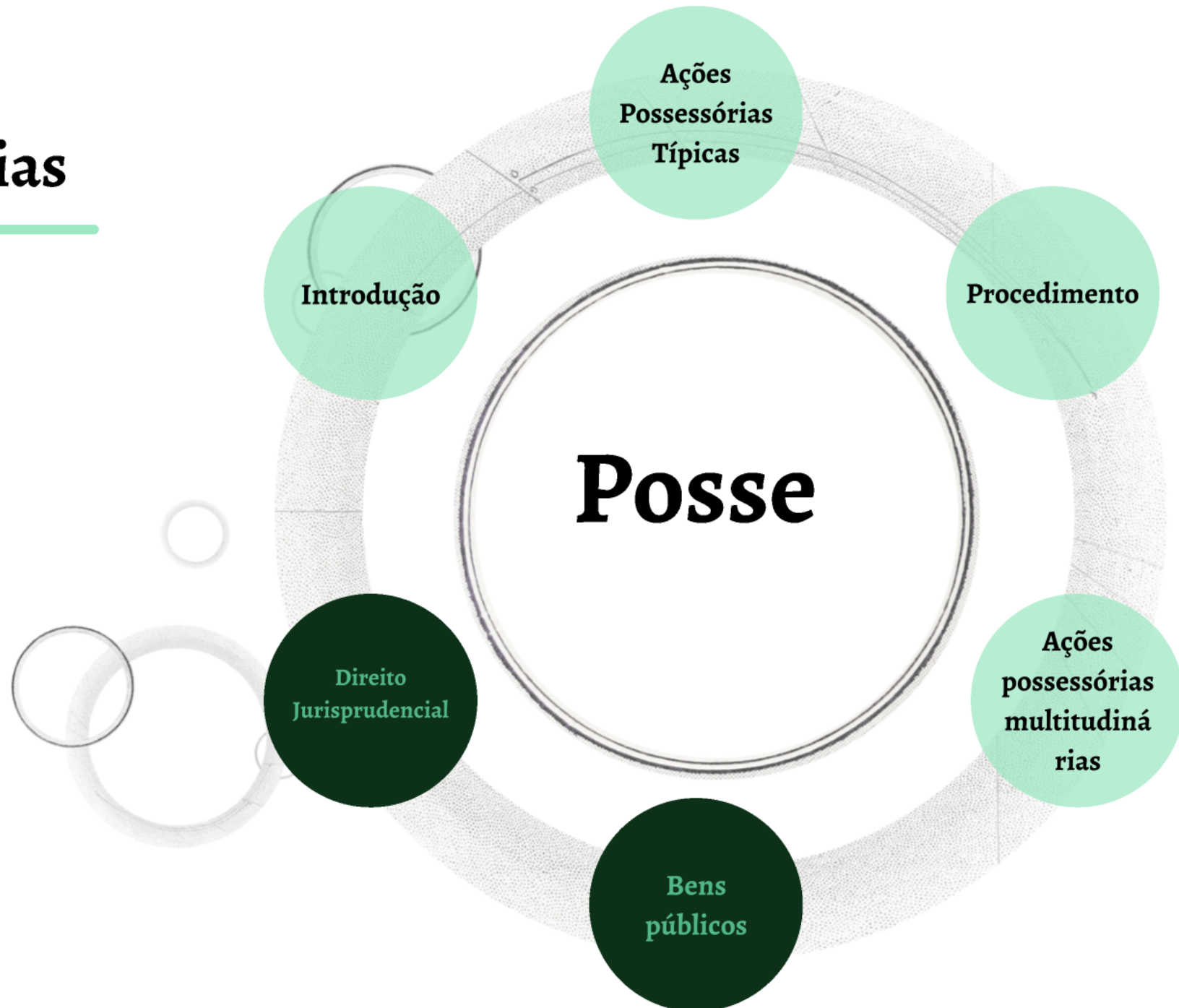
§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

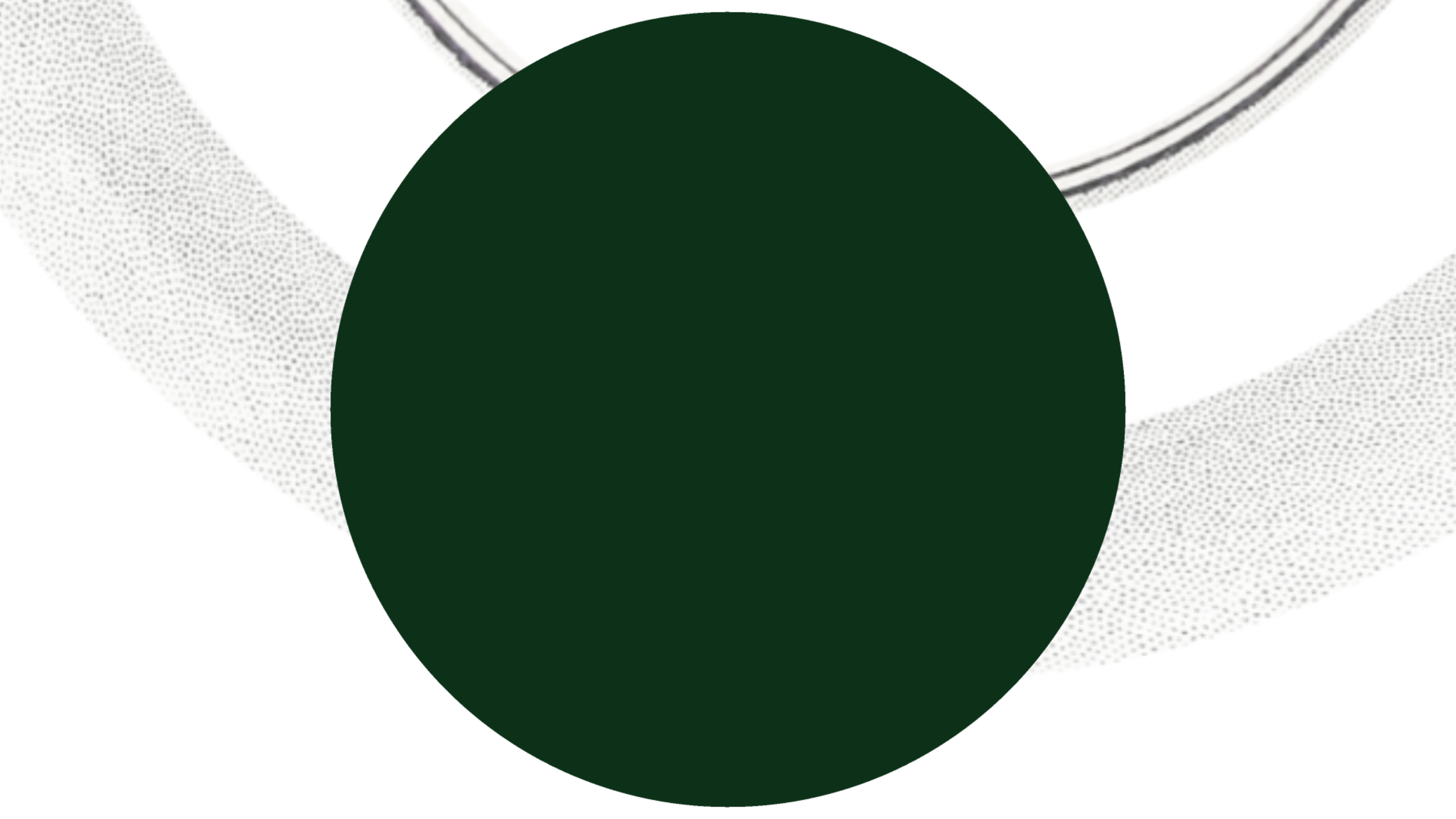
§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Ações Possessórias

Prof. Matheus Monteiro





Ações Possessórias

Prof. Matheus Monteiro

